UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR

A INCONSTITUCIONALIDADE DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVOS

Orientanda: Aline Chagas
Orientadora: Professora Drª Manuela Abath

Recife

A INCONSTITUCIONALIDADE DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVOS

Monografia apresentada como requisito para a conclusão do curso de Graduação de bacharelado em Direito pela UFPE.

Área do conhecimento: Direito Processual Penal

Recife

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo incondicional apoio.

À Luana Ratis, Carolina Marques, Gabriela Chaves, Victoria Galvão, Ariadna Rebeca, Patrícia Santos, Robeyoncé Lima, Isabelle Lemos e a tantas outras mulheres negras da faina diária que me instruíram essa força da identidade e coletividade.

Ao Movimento Zoada, coletivo político nascido na Faculdade de Direito do Recife, por me iniciar na militância e me alvorecer a chama da luta.

À minha orientadora Professora Manuela Abath pelas contribuições técnicas e pelo constante suporte de ordem subjetiva.

À Professora Marília Montenegro, pelos ensinamentos, acúmulos e oportunidades da minha trajetória acadêmica.

RESUMO

A corrente pesquisa se debruça sobre o mandado de busca e apreensão, disposto nos artigos 243 e seguinte do Código de Processo Penal. Mais especificamente, procura averiguar quais as relações de (in)constitucionalidade que se dão entre a possibilidade de expedir mandados de busca e apreensão coletivos e o princípio da inviolabilidade do domicílio, entre outros. O presente trabalho se justifica pela necessidade de se atentar para a história do povo negro no Brasil e as suas imbricações com a trajetória do sistema punitivo e do direito penal na expansão do poder punitivo, reafirmando a existência de um direito penal do inimigo. A metodologia para alcançar os objetivos pretendidos emprega as técnicas de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da bibliografia pertinente ao tema, constituída principalmente de livros e artigos científicos. Também se faz uso da pesquisa documental através do estudo de bases de dados, leis e repertórios de jurisprudência.

Palavras-chave: inviolabilidade do domicílio; mandado de busca e apreensão coletivo; racismo; sistema punitivo

SUMÁRIO

Introdução.....6

1. Racismo: aspectos gerais.....7

1.1 Racismo como categoria de análise.....7

1.2 Racismo e estrutura social no Brasil: da escravidão ao mito da democracia racial.....8

1.3 Racismo institucional e de Estado.....13

2. Racismo e sistema punitivo.....17

2.1. História do sistema punitivo e o "medo do negro".....17

2.2. A construção do "ser negro" como perigoso.....18

2.2.1. O papel da mídia na construção do “ser negro” 21

2.2.2. A luta contra os capoeiras do Império à República.....24

2.2.3. O mito do predador sexual negro.....25

2.2.4. O traficante de drogas, inimigo nacional.....27

3. Garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio: negro tem casa?.....29

3.1. A busca e a apreensão como meio de obtenção de prova.....31

3.1.1. Conceito.....31

3.1.2. Princípios orientadores.....32

3.1.3. Requisitos.....34

4. Racismo institucional e processo Penal: o caso dos mandados de busca e apreensão coletivos.....37

4.1 O mandado de busca e apreensão coletivo e a negação da constituição ao negro no Brasil.....42

Conclusões.....44

Referências.....45

Introdução

Define-se o mandado de busca e apreensão como um instituto do Direito Processual Penal que versa sobre a produção de provas materiais a partir da realização de diligências domiciliares ou pessoais. A previsão legal aos requisitos necessários à expedição do mandado se encontram no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

Apesar de a legislação processual dispor expressamente que tais mandados não podem ser escritos de maneira genérica, sem identificar a propriedade específica na qual se realizará a diligência, e embora o princípio da inviolabilidade domiciliar garanta que todos tenham direito à integridade do seu âmbito domiciliar, vem se admitindo no direito brasileiro a possibilidade de realizar buscas em toda uma localidade indistintamente por meio dos mandados de busca e apreensão coletivos.

Visto isso, a discussão trazida no corrente estudo é de fundamental importância, tanto na seara das ciências jurídicas quanto nos debates que dizem respeito à raça e ao sistema punitivo por ter como objeto um instituto legal que está sendo amplamente utilizado devido às operações de pacificação e à intervenção federal que foi decretada sobre o Rio de Janeiro, sem se ter certezas sobre a sua constitucionalidade e que aparentemente representa mais um mecanismo de efetivação do racismo estrutural e institucional que atravessa a história da nação brasileira.

Assim, o presente trabalho busca investigar primordialmente a inconstitucionalidade dos mandados de busca e apreensão coletivos e, para tanto, também objetiva averiguar as nuances do racismo no Brasil, as suas interconexões com o sistema punitivo, o processo de construção do "ser negro" neste país e os fundamentos legais que amparam o mandado de busca e apreensão no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa maneira, o problema a ser explorado ao longo desta pesquisa pode ser traduzido no seguinte questionamento: os mandados de busca e apreensão coletivos são inconstitucionais aos olhos da Constituição Federal? Buscando respondê-lo, o trabalho se subdivide em quatro capítulos. Ao longo dos dois primeiros serão tecidas considerações sobre o racismo e a construção do ser negro no Brasil. No terceiro far-se-á um levantamento dos desdobramentos legais desse instituto processual penal e no quarto capítulo será feita uma análise específica sobre o mesmo à luz de considerações sobre o racismo institucional.

1. Racismo no Brasil: aspectos gerais

1.1 Racismo como categoria de análise

Como ocorre em todas as discussões acerca das relações raciais, é necessário, inicialmente, demarcar os significados e os limites que os seus conceitos possuem para fins da presente pesquisa. Assim, o primeiro termo sobre o qual é preciso se debruçar, inclusive para compreender os outros que integram o universo em questão, é o de raça. Tomando emprestadas as palavras de Nilma Lino Gomes[1], "raças são, na realidade, construções sociais, políticas e culturais produzidas nas relações sociais e de poder ao longo do processo histórico. Não significam, de forma alguma, um dado da natureza." Segundo essa autora, deve-se considerar a dimensão social e política do referido termo. No entanto, isso não significa que o movimento negro ou sociólogos, ao fazerem uso do conceito de raça, estão de alguma forma reafirmando uma suposta hierarquia que existe entre diferentes grupos identitários.

Para fugir do determinismo biológico, muitos estudiosos preferem utilizar o conceito de etnia ao invés de raça, no sentido de descrever a ancestralidade comum de determinadas pessoas e o pertencimento a uma certa cultura, vivência e identidade. De acordo com Ellis Cashmore[2], por etnia pode se compreender:

> Um grupo possuidor de algum grau de coerência e solidariedade, composto por pessoas conscientes, pelo menos em forma latente, de terem origens e interesses comuns. Um grupo étnico não é mero agrupamento de pessoas ou de um setor da população, mas uma agregação consciente de pessoas unidas ou proximamente relacionadas por experiências compartilhadas

A cor é outro termo igualmente empregado por pesquisadores para abordar a categoria de raça. Todavia, consoante bem ensina Antônio Sérgio Guimarães[3], "cor é uma categoria racial, pois quando se classificam as pessoas como negros, mulatos ou pardos é a ideia de raça que orienta essa forma de classificação".

Complementarmente, Maria Aparecida Lima Silva e Rafael Lima Silva Soares[4] ensinam que "raça é uma crença presente no comportamento humano capaz de distribuir

---

[1] GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: HENRIQUES, Ricardo (Org..) **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal no. 10.639/03**. Brasília: SECAD/MEC, 2005, p. 49.

[2] CASHMORE, Ellis. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo: Selo Negro, 2000, p. 196.

[3] GUIMARAES, Antonio Sergio. Cor e Raça. In: SANSORE, Livio, PINHO, Osmundo Araújo (Orgs). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia, EDUFBA, 2008

[4] SILVA, Maria Aparecida Lima e SOARES, Rafael Lima Silva. Reflexões sobre os conceitos de raça e etnia. **Entrelaçando.** Salvador, n. 4, ano 2, p. 99-115, Novembro, 2011. Disponível em: <www2.ufrb.edu.br/revistaentrelacando/component/phocadownload/category/133?download=144> Acesso em: 8 jul. 2019

desigualmente vantagens e desvantagens às pessoas em virtude do modelo de classificação racial existente na sociedade." Portanto, o conceito de raça é uma construção social e pertence às ciências sociais. Diferente do que o racismo científico tentava de alguma forma demonstrar para embasar a dominação dos brancos sobre outros povos, não existem subdivisões raciais entre seres humanos aos olhos das ciências biológicas, fato que já foi demonstrado ao longo dos anos.

Nesse sentido, faz-se necessário diferenciar os conceitos de racismo e racialismo: enquanto aquele representa o estabelecimento de uma relação de poder e subalternização entre grupos étnicos distintos, este preconiza a categorização de indivíduos em grupos étnicos e, assim, não necessariamente possui uma conotação pejorativa. Hélio Santos[5] ensina que o racismo é uma ideia que advém da "superioridade de um grupo racial sobre outro" e da "crença de que determinado grupo possui defeitos de ordem moral e intelectual que lhe são próprios".

O racismo, em resumo, foi utilizado pelos portugueses e espanhóis para instituir um sistema de dominação nos países situados na América. Nesse contexto, especificamente, os colonizadores tinham a prática de rotular os povos negros e indígenas como grupos inferiores, o que, dentre outras coisas, servia de argumento para justificar a exploração e a escravização deles em favor dos brancos. O projeto da colonização tinha como um dos seus fundamentos basilares o contínuo processo de inferiorização de outras raças em detrimento da raça branca. O eurocentrismo reinava naquela época propagando a crença de que os saberes, a organização sociopolítica, a cultura e a subjetividade individual, entre outras características dos povos europeus estavam em um patamar mais elevado do que o de todas as outras raças.

1.2 Racismo e estrutura social no Brasil: da escravidão ao mito da democracia racial

Os mais notáveis processos de segregação racial no mundo, quais sejam os que ocorreram na África do Sul (apartheid) e nos Estados Unidos (Lei de Jim Crown), foram ambos fundados em uma dinâmica explícita de exclusão social, política, econômica e cultural, bem como possuíam um arcabouço legal que justificava e orientava a denegação de direitos para pessoas negras. No Brasil, a construção desse projeto de submissão do povo negro se deu de forma diferente. Por meio da criação do mito da democracia racial brasileira, promovido por Gilberto Freyre, nega-se a existência de discriminação, enquanto as práticas de racismo

[5] SANTOS, Hélio. Discriminação racial no Brasil. In: SABÓIA, Gilberto Vergne; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs). **Anais de seminários regionais preparatórios para a conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata**. Brasília: Ministério da Justiça, 2001. p. 85

silenciosamente dominavam a sociedade. As desigualdades raciais foram fortemente camufladas por essa base sociológica freyreana que chega inclusive a romantizar as relações de violência vividas no período escravocrata. De acordo com Mariza Corrêa:

> Se não foi explicitado em leis civis discriminatórias, como a segregação racial norte-americana, o racismo enquanto crença na superioridade de determinada raça e na inferioridade de outras, teve larga vigência entre os nossos intelectuais no período do final do século passado [século XIX] e início deste [século XX], sendo o ponto central de suas análises a respeito de nossa definição como povo e nação.

De maneira geral, após a abolição da escravidão (1888) – época na qual o Brasil possuía leis explícitas no sentido de tratar pessoas negras enquanto coisa e consequentemente enquanto propriedade da civilização européia,

o ordenamento jurídico brasileiro não chegou a construir normas explícitas que negavam ou limitavam os direitos de pessoas negras. Diferentemente do que acontecia com o direito dos sul-africanos e dos norte-americanos, no Brasil, não havia normas, por exemplo, que proibissem o acesso de pessoas negras a determinados lugares ou serviços. No entanto, a grande massa de libertos após a abolição foi libertada sem um mínimo de reparação por toda a desestruturação social sofrida.

Pode-se afirmar, assim, que desde o pós-abolição até os tempos atuais a segregação racial neste país é marcada sobretudo por uma espécie de caráter omissivo, de inércia quanto a propositura de ações voltadas para essa reparação da opressão sofrida pelo povo negro.

O genocídio histórico das populações tradicionais e afrodescendentes é encoberto até os dias atuais; no entanto as contabilizações estatísticas das mortes por violência e pelo encarceramento em massa não nos permite mais acobertar que o povo negro continua sendo dizimado e segregado nesta terra diaspórica. É certo que ainda está em curso uma política de morte projeto genocida dos negros no Brasil e que essa movimentação é continuamente negada, seja pelas autoridades ou pela sociedade em geral, que insiste em negar antigas práticas colonialistas, bem como nega a existência do racismo à brasileira que continua reproduzindo lugares sociais baseados nessa ideia caduca de superioridade racial.

É certo que ainda está em curso um projeto de extermínio dos negros no Brasil e que essa movimentação é continuamente negada, seja pelas autoridades ou pela sociedade no geral, que insiste em negar suas práticas racistas e até mesmo que o racismo existe.

O mito da democracia racial se insere nesse contexto como basicamente a fantasia que se criou no imaginário popular de que pessoas brancas, negras, indígenas e de qualquer outra raça são iguais, detém as mesmas oportunidades e que supostamente não há racismo no

Brasil. Contudo, essa fantasia cai por terra por meio de qualquer análise mais cuidadosa acerca das diversas nuances que reforçam a estrutura de segregação racial no Brasil.

Embora não tenha se originado com Casa-Grande & Senzala, publicado em 1933, a utopia harmônica das três raças criada por Gilberto Freyre, ganha força através dessa versão romantizada do período colonial brasileiro, mascarando todo o histórico de opressão e violência sofrido pelo povo negro por meio de uma fábula de convivência pacífica e equilibrada com os portugueses.[6]

Esse ideário se perpetuou ao longo do tempo, de maneira que o discurso da suposta democracia racial existente no Brasil sustenta o engodo de que existem oportunidades socioeconômicas iguais para todos os brasileiros. Ora, se pessoas oriundas de todas as raças conviviam de maneira amistosa no período da escravização e, após isso, de alguma forma misteriosa as cicatrizes da história foram "naturalmente" apagadas, como poderíamos tratar pessoas negras de modo "diferente", dando-lhes privilégios? Por meio desse raciocínio se reproduzem até os dias atuais os discursos fundados na meritocracia, os quais convergem na premissa de que "se indivíduos negros não estão no mesmo patamar de brancos, é porque não se esforçaram o suficiente para tanto." Postula-se portanto uma falsa isonomia construída a partir de uma análise sociológica falaciosa e sectária que continua a reproduzir desigualdades até a conjuntura sócio-política atual do país.

Joaze Bernardino[7], em seus estudos sobre o mito da democracia racial, afirma que essa ferramenta, somada à política de branqueamento desenvolvida pelo Estado brasileiro, provocou entre outras coisas a criação e a difusão da premissa segundo a qual não existem raças no Brasil e, por conseguinte, nem grupos minoritários merecedores de inclusão social e tampouco privilégios raciais herdados da época da colonização. Segundo o autor, ao invés dessa classificação da população de acordo com a raça, existiria uma mera categorização objetiva com fundamento na cor, a qual independeria de quaisquer consequências sociopolíticas e econômicas. Portanto, seguindo essa lógica, eventuais tentativas de implantação de ações afirmativas em favor da população negra, em verdade, seria discriminatória para com os brancos, uma vez que estaria conferindo tratamentos desiguais para pessoas iguais.

---

[6] MOURA E SILVA, Matheus L. de A. **Casa-Grande & Senzala e o Mito da Democracia Racial.** In: Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 39, 2015, Caxambu. A*nais…* Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt28> Acesso em: 5 fev. 2019

[7] BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. **Estud. afro-asiát.,** Rio de Janeiro , v. 24, n. 2, p. 247-273, 2002 . Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2002000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 fev. 2019.

A partir do pensamento de Bernardino é possível concluir que não bastassem as várias tentativas de apagamento dos corpos negros na biografia brasileira, qualquer tentativa de reparação histórica quanto a esse complexo processo de inferiorização da povo negro esbarra nas consequências suplantadas pelo mito da democracia racial. Para o senso comum infectado por essa fábula, as estratégias de enfrentamento da segregação racial no Brasil se resumem a "esquecer o passado" e tratar todas as pessoas de forma igual.

Conforme Lilia Moritz Schwarcz[8] aponta a partir de entrevistas com Florestan Fernandes, João Baptista Borges Pereira e Oracy Nogueira, existe uma distinção entre duas formas de manifestação do racismo no Brasil. Enquanto a discriminação seria o "processo de marginalização social e cultural imposta ao homem ou ao grupo 'diferente', a segregação, por seu turno, levaria ao isolamento, inclusive geográfico, do grupo preconceituado ou discriminado". Ainda sobre o mito da democracia racial, os referidos autores consideram que "diferentemente do que ocorre com o negro americano, o preto brasileiro é alcançado de forma velada pelo preconceito e pela discriminação, mas não é atingido pela segregação."

Todavia, é importante ressaltar que, apesar de não se dar de maneira explícita, existe sim no Brasil uma prática de segregação territorial promovida de forma estrutural, institucional e pelo mercado imobiliário. Uma política que possui raízes na Lei de Terras, persistindo em resguardar os piores e mais afastados lugares dos centros urbanos para a moradia de pessoas negras. Isso pode ser aferido explicitamente no Mapa Interativo de Distribuição Racial no Brasil[9], baseado no censo de 2010 do IBGE, o qual evidencia a segregação no território nacional sob diferentes perspectivas.

Com o auxílio desse mapa pode-se afirmar que as políticas eugenistas de incentivo à migração de pessoas oriundas do continente europeu realizadas no final do século XIX e no início do século XX tiveram como consequência uma divisão nítida do território brasileiro: enquanto o Sul e o Sudeste foram e são ocupados em sua maioria por pessoas brancas, as regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste possuem números maiores de habitantes negros e indígenas.

Duas das três capitais na região Sul despontam em dados que demonstram a segregação territorial brasileira: Florianópolis é considerada a capital mais branca do país, com uma população total dividida em 84,5% de brancos e 14,6% de negros, e Porto Alegre é

[8] FERNANDES, F., PEREIRA, J., & NOGUEIRA, O. (2006). A questão racial brasileira vista por três professores. **Revista USP**, São Paulo, n. 68, p. 168-179. Disponível em: <www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13491> Acesso em: 30 jul. 2019

[9] **Mapa Interativo de Distribuição Racial no Brasil**. Disponível em: <patadata.org/maparacial/>. Acesso em: 4 fev. 2019

tida como a mais segregadora do país[10] por conta de diversas políticas no âmbito municipal de expulsão de pessoas negras das áreas centrais da cidade e de diretrizes do plano diretor de encarecimento do solo urbano, o que ocasionou a retirada indiretamente forçada da população negra de seus lugares tradicionais para habitações irregulares em morros e vilas.

Destaca-se também que apesar de Salvador ser denominada a "capital mais negra do Brasil", visualiza-se na divisão do seu território uma política similar à realizada em Porto Alegre, de realocação de pessoas negras para lugares distantes do centro e higienização das áreas centrais da cidade. Essa política institucional é uma prática comum de planejamento urbanístico de grande parte das metrópoles brasileiras e reforça a segregação racial do espaço por meio da imposição de barreiras de acesso da população negra a serviços básicos como de educação e saúde, bem como da criação de empecilhos para a oferta de empregos, de opções de lazer e cultura, e de uma mobilidade de qualidade.

Não obstante, as práticas deliberadas de alocação de pessoas negras nas regiões mais precárias e inacessíveis das cidades possuem conexão intrínseca com o seu contínuo esquecimento nos momentos de formulação de políticas públicas de quaisquer tipos, assim como literalmente apagam do imaginário dos brancos que os indivíduos negros sequer coabitam esse mesmo território. Assim, a segregação racial se impera através de uma espiral de fatores sociais, culturais, políticos e econômicos complexos desde a colonização do Brasil até os tempos atuais.

Outrossim, Oracy Nogueira, naquela entrevista, igualmente faz uma distinção muito interessante entre o preconceito de origem e o preconceito de marca. Esse sociólogo paulista compreende que naquele tipo basta que o indivíduo tenha ascendentes da cor negra para sofrer preconceito. É o que ele denomina "preconceito de sangue". Já no de marca, não interessa os ancestrais de determinado indivíduo, mas tão somente os seus traços e a sua cor, ou seja, a sua marca. O preconceito de marca, ou seja fenotípico, é característico do Brasil, pois neste país se uma pessoa possuir ascendência negra, mas não tiver traços negróides, ela será considerada branca e como tal será tratada. Oracy igualmente tece considerações sobre o mito da democracia racial da seguinte maneira:

> Por fim, sempre comparativamente, o preconceito e as restrições ao negro, dentro dos padrões americanos, são feitos abertamente, às claras. No Brasil, esses fenômenos são ordenados por padrões ideais vinculados ao que se convencionou rotular de democracia racial.
> Por diferentes motivos, brancos e pretos evitam desafiar tais padrões e o resultado é que o preconceito e a discriminação se manifestam de maneira velada, às

[10] **Mapa revela segregação racial no Brasil**. Disponível em: <www.nexojornal.com.br/especial/2015/12/16/O-que-o-mapa-racial-do-Brasil-revela-sobre-a-segrega%C3%A7%C3%A3o-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 4 fev 2019

> escondidas. Essa dissimulação, aliada ao fato de nossa realidade 'racial' ser examinada à luz de modelos americanos, é que desnorteou alguns estudiosos, levando-os à conclusão de que no Brasil não havia preconceito racial.

O racismo não declarado que se desenvolveu no Brasil influenciou bastante o processo de reconhecimento identitário de pessoas negras neste país, uma vez que devido à ausência da construção de uma memória coletiva conectada com as vivências da população negra não se pode falar em uma sensação de pertencimento a uma história. O verdadeiro apagamento da trajetória do povo negro conduzido pelos brancos gerou igualmente a criação de um ciclo vicioso marcado por práticas racistas e pela quase negação da história da escravização, aferíveis, por exemplo, na insistência em nomear determinados locais de "casa grande" ou "senzala" e em produzir eventos que utilizem pessoas negras escravizadas como fantasia.

1.3 Racismo institucional e de Estado

De acordo com Ângela Pace e Marluce Lima[11], o conceito de racismo institucional surgiu nos anos 1960, nos Estados Unidos, "para especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições, para descrever os interesses, ações e mecanismos de exclusão estabelecidos pelos grupos racialmente dominantes". Assim, pode-se entender o racismo institucional tanto como o fracasso na promoção de serviços adequados para pessoas de determinada origem étnica quanto como a prática discriminatória, geralmente ligada à humilhação e à negação de direitos, em relação a essas pessoas devido a sua identidade racial.

O racismo de Estado, como o próprio nome sugere, refere-se às práticas discriminatórias promovidas de forma sistêmica por todas as esferas que compõe o poder público. Dessa forma, visualiza-se o impacto do racismo institucional e de Estado principalmente em áreas como educação, mercado de trabalho e segurança pública, não excluídas as outras, a exemplo da saúde, do meio ambiente, do audiovisual, da cultura, etc.

Consoante Sabrina Moehlecke[12], nos âmbitos da educação e do mercado de trabalho, uma das mais importantes ferramentas de combate ao racismo institucional e de Estado é sem

---

[11] LIMA, Marluce e PACE, Ângela. Racismo institucional: apontamentos iniciais. **Revista Artifícios.** Belém, v. 1, n. 2, dez/2011. Disponível em: < https://www.researchgate.net/profile/Angela_Pace2/publication/228442071_RACISMO_INSTITUCIONAL_APONTAMENTOS_INICIAIS/links/575594f108ae0405a57549c0/RACISMO-INSTITUCIONAL-APONTAMENTOS-INICIAIS.pdf> Acesso em: 02 ago. 2019

[12] MOEHLECKE, Sabrina. Ações afirmativas: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa.** São Paulo. n. 117, 2002**.** 197-217. Disponível em: <publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/550/551> Acesso em: 03 ago. 2019

dúvida a promoção de ações afirmativas, as quais, de acordo com Antônio Sérgio Guimarães, possuem o objetivo de "promover privilégios de acesso a meios fundamentais, educação e emprego, principalmente, a minorias étnicas, raciais ou sexuais que, de outro modo, estariam deles excluídas, total ou parcialmente."[13]

Quando se fala em educação e ações afirmativas o primeiro ponto a ser tocado é sem sombra de dúvidas a promulgação da lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a lei de cotas para o ensino superior, a qual adveio de reivindicações históricas do movimento negro brasileiro para o acesso ao ensino superior gratuito e de qualidade.

O referido dispositivo legal dispõe que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservem em seus processos seletivos no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Para a satisfação desse percentual de vagas reservadas, as instituições de ensino superior (IES) deverão observar também o preenchimento delas por pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção no mínimo igual à proporção respectiva numérica desses indivíduos na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

Desde 2016 as IES brasileiras estão sendo compostas por no mínimo metade de estudantes oriundos de escolas públicas, dentre os quais uma parte é obrigatoriamente negra. Isso porque a lei de cotas foi publicada em 2012 e contava com o prazo máximo de quatro anos para o cumprimento integral dos seus dispositivos.

Em que pesem as discussões apoiando ou não essa ação afirmativa em específico, é preciso reconhecer que apesar de a lei de cotas ser uma medida de urgência necessária para a atenuação do racismo institucional na seara da educação pública, é fundamental que ela seja manejada com o apoio de outras políticas afirmativas que tenham por escopo a manutenção de alunos negros nas IES.

As ações de reserva de vagas nos vestibulares das instituições federais precisam, portanto, ser acompanhadas por um planejamento orçamentário que destine previamente recursos públicos especificamente para a assistência estudantil, com o intuito de ofertar auxílios aos estudantes negros, visualizados em forma de transporte, alimentação, moradia, lazer, esporte, acompanhamento psicológico, etc.

---

[13] GUIMARÃES, A. S. A. A Desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (org.). **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil Estados Unidos.** Brasília: Paralelo 15, 1997, p.233

Garantir o acesso de estudantes negros no ensino superior como forma de combate ao racismo institucional é o mínimo. É preciso pensar e planejar para além disso. Deve-se reformular a lógica de cuidado dentro das IES para que seja possível manter essas pessoas estudando, evitando a sua evasão, pois qualquer ação afirmativa que diga respeito ao acesso a determinado serviço necessariamente deve ser formulada visando também a sua permanência. Valter Roberto Silvério[14], de maneira análoga, ao falar sobre pessoas negras nas escolas, afirma que:

> Assim, em boa medida, o combate à pobreza no Brasil passa necessariamente pela manutenção da criança e do jovem negro na escola. Mas em uma escola de qualidade que consiga transmitir, sem mistificação e de forma mais equânime para todos, a contribuição de cada raça, de cada etnia na formação sociocultural brasileira. A construção de um tal processo escolar depende de uma política educacional que considere, entre outras, duas condições básicas: a inclusão imediata dos jovens negros nas universidades por meio de programas de ação afirmativa e a reformulação curricular da formação de professores a partir de parâmetros multiculturais. Dessa forma acredito que o combate ao racismo institucional e às discriminações inscritas em nossas relações sociais terão maior eficácia.

No que se refere ao mercado de trabalho, é necessário pontuar inicialmente o papel que a divisão racial do trabalho desempenhou na consolidação do sistema capitalista de produção a nível mundial. Alguns autores decoloniais, como Aníbal Quijano, descrevem que o processo de colonização da América inicia em 1492, o qual representou sobretudo o ápice do "sucesso" do capitalismo na modernidade, tinha como um dos seus principais fundamentos a inferiorização proposital de determinados grupos étnicos em relação aos brancos como maneira de desumanizá-los para efetivar uma dominação eurocêntrica.

Nesse sentido, a raça foi um requisito utilizado para organizar a divisão da população mundial dentro da estrutura socioeconômica da nova sociedade capitalista. Nela, a Europa e os brancos ocupavam o centro da produção em escala mundial enquanto ao Sul global se constituiu a periferia do capitalismo globalizado por meio da exploração do trabalho de pessoas negras, indígenas, asiáticas, hindus, etc. Na colonização hispânica e portuguesa engendrada nos territórios americanos os brancos ocupavam os postos de trabalhos mais altos e bem remunerados dentro da "pirâmide" econômica, ao passo que indígenas e negros a

[14] SILVÉRIO, Valter Roberto. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. **Cadernos de Pesquisa.** São Paulo. n. 117, 2002**.** P. 219-246. Disponível em: <publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/551/552> Acesso em: 3 ago. 2019

sustentavam a sua base com o desempenho de trabalhos extremamente exaustivos, precarizados e desumanizantes, pouco ou nada remunerados. [15]

Visto esse breve histórico, verifica-se que a dificuldade de inserção e ascensão dos negros em postos de trabalhos formais é fruto de uma herança escravocrata, da mesma forma que outras práticas racistas no Brasil também tiveram origem nos tempos coloniais e se perpetuam até hoje.

Especificamente em relação aos sujeitos negros no Brasil, pode-se afirmar que não foi apenas o histórico da escravização que implicou a sua discriminação dentro do mercado trabalho. É preciso rememorar que ao longo do período pós abolicionista a edição da Lei de terras e o incentivo à imigração europeia também serviram como fatores para não permitir o ingresso de pessoas negras na dinâmica trabalhista formal. Como Clóvis Moura[16] bem define:

> Esta divisão do trabalho, reflexo de uma estrutura social rigidamente estratificada, ainda persiste em nossos dias de forma significativa. Assim como a sociedade brasileiras não se democratizou nas suas relações sociais fundamentais, também não se democratizou nas suas relações raciais. Por esta razão, aquela herança negativa que vem da forma como a sociedade escravista teve início e se desenvolveu, ainda tem presença no bojo da estrutura altamente competitiva do capitalismo dependente que se formou em seguida. Por esta razão, a mobilidade social para o negro descendente do antigo escravo é muito pequena no espaço social. Ele foi praticamente imobilizado por mecanismos seletivos que a estratégia das classes dominantes estabeleceu. Para que isto funcionasse eficazmente foi criado um amplo painel ideológico para explicar e/ou justificar essa imobilização estrategicamente montada. Passado quase um século da Abolição a situação não mudou significativamente na estrutura ocupacional para a população negra e não-branca.

Ainda segundo o referido autor, a situação das pessoas negras na estrutura econômica brasileira é sempre inferior à dos brancos, uma vez que as estratégias racistas das classes dominantes conseguiram estabelecer um permanente processo de imobilismo social. Como na sociedade capitalista o capital econômico define a sua posição na estrutural social, consequentemente os indivíduos negros, por serem alvos contínuos do racismo institucional no mercado de trabalho, ocupam as camadas mais baixas.

Por fim, ao discorrer sobre racismo institucional e segurança pública, faz-se importante antes de mais nada delimitar o significado do conceito de necropolítica, de Achille Mbembe[17]. Segundo o mesmo, os regimes políticos atuais obedecem a uma lógica de "fazer morrer e deixar viver", uma nova forma de controle que se originou do período colonial. A necropolítica se insere nesse contexto como a "coisificação" e a mercantilização do ser

---

[15] QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latinoamericanas. Edgardo Lander (org). ColecíonSurSur, CLACSO, Ciudad Autônoma de Buenos Aires, Argentina. 2005.

[16] MOURA, Clóvis. Estratégia do imobilismo social contra o negro no mercado de trabalho. **Sáo Paulo em Perspectiva.** São Paulo, v.2, n.2, p.44-6, 1988.

[17] MBEMBE, Achile. **Necropolítica.** Espanha: Editorial Melusina, 2011

humano própria do sistema capitalista. Desse modo, esse esquema confere o exercício do poder de empurrar deliberadamente certos grupos humanos à morte e à invisibilização.

> A necropolítica, portanto, constitui-se como um indicador tático para analisar a violência hoje, especialmente o fenômeno da destruição massiva de pessoas e a criação de mundos de morte que ilustram a continuidade da colonialidade e do imperialismo no âmbito da democracia liberal, na qual certos grupos populacionais são posicionados como "mortos-vivos", por meio de processos e práticas de desumanização, coisificação e indignificação de suas existências[18]

A necropolítica condensa em um único conceito a literal política de morte que o Estado brasileiro adota para com as pessoas negras, a qual pode ser vista nas estatísticas de violência policial, homicídio, feminicídio, morte infantil, morte por aborto, etc. Em todas elas os sujeitos negros despontam como os que mais morrem.

2. Racismo e sistema punitivo

2.1. História do sistema punitivo e o "medo do negro"

Conforme dissertado anteriormente, o sistema escravocrata foi, em suma, o meio instituído pelos Europeus para dominar e explorar os povos negros na América visando a produção de riqueza. Como parte desse processo, fazia-se necessária a desumanização do corpo negro com a sua consequente animalização: homens e mulheres eram vistos como verdadeiras máquinas de trabalho e objetos reprodutores.

A abolição apenas atualizou velhos estigmas para esses sujeitos, acompanhadas de outras formas de dominação. É nesse contexto que as prisões no Brasil se tornam mais uma forma de aprisionamento e contenção de corpos negros. Segundo as análises feitas por Ana Flauzina[19],

> A partir de uma apropriação latino-americana da criminologia crítica, observamos que a forma de movimentação do sistema penal brasileiro, fundamentada na violência e na produção de mortes, tem o racismo como variável central. Atentando para as diferentes facetas dos sistemas penais ao longo do processo histórico do país, o que se percebe é a existência de um padrão que se institui no seio da sociedade colonial com o qual nunca se rompera efetivamente até os dias atuais. A obsessão pelo controle de corpos negros e o projeto de extermínio que com a abolição da escravatura passa a compor a agenda política do Estado são os vetores mestres que ainda hoje balizam a atuação no sistema penal.

---

[18] BENICIO, Luis Fernando de Souza et al . Necropolítica e Pesquisa-Intervenção sobre Homicídios de Adolescentes e Jovens em Fortaleza, CE. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília , v. 38, n. spe2, p. 192-207, 2018 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600192&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 ago. 2019.

[19] FLAUSINA. Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

Em sua dissertação de mestrado a respeito do tema, Evandro Piza[20] similarmente compreende que durante o processo de desescravização brasileiro foram adotadas estratégias legais, do ponto de vista do controle social da massa escrava, quanto ao seu destino após a libertação, as quais envolviam a sua internação em instituições de sequestro, a obrigatoriedade de prestação de serviços e a organização de um sistema de controle burocrático e policial. De acordo com Evandro, "o negro cativo, converter-se-ia em negro-liberto, porém vigiado e tutelado".

Nascem nessa época diversos tipos penais que visavam repreender práticas comuns ao povo negro, bem como se dá continuidade a práxis do uso da violência e força física atualizado na figura da polícia contra os mesmos indivíduos. Conforme se verá adiante, a desumanização do corpo negro, que antes servia para conferir-lhe características animalescas, facilitando a exploração do seu trabalho, nesse dado momento histórico, passa a ser utilizada para construir figuras mais ligadas à monstruosidade e à vadiagem, propagando um sentimento de medo e aversão no imaginário comum dos brancos.

Kabengele Munanga[21], ao analisar essa passagem histórica da construção do ser negro na colonização, chega à conclusão que "pescoço, nariz, pernas, dedos e órgão sexuais dos negros foram analisados e considerados provas de sua diminuição intelectual, moral, social, política, etc." De acordo com Munanga, as teorias acerca os traços físicos e das características morais das pessoas negras patentearam a legitimação e a justificativa da escravidão e da colonização. Ato contínuo, a teorização da inferioridade racial auxiliou o encobrimento dos reais objetivos econômicos e imperialistas da empresa colonial em uma época na qual a ciência se tornava um verdadeiro objeto de culto.

2.2 A construção do "ser negro" como perigoso

O aprisionamento em massa do povo negro, que remonta ao final do século XIX e início do século XX, necessitava de legitimidade. Afora os diversos tipos penais que foram criados como instrumentos da criminalização primária[22] e o papel da polícia na criminalização secundária – para além da argumentação dogmático-jurídica – foi na ciência que novamente o racismo encontrou guarida.

---

[20] DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2011.
[21] MUNANGA, Kabengele. **Negritude, usos e sentidos.** Belo Horizonte: Editora Ática, 3ª edição. p. 2009.
[22] ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro** I. 4. ed. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

faziam-se importantes argumentos para além dos advindos do direito e foi na ciência que novamente o racismo encontrou lugar.

Foi entre 1870 e 1930 que o racismo científico teve seu momento de ouro com a utilização de teses hipoteticamente fundamentadas na biologia, as quais concluíam que era inegável a superioridade dos brancos em relação a todas as outras "raças", de maneira que haveria necessariamente uma hierarquia entre elas, nas quais todas as pessoas advindas dos continentes asiático, americano e africano seriam consideradas inferiores.

Os estudos dos brancos europeus variavam entre várias correntes teóricas. Iam desde o determinismo de Henry Thomas Buckle e o darwinismo social de Herbert Spencer, às teorias de Arthur de Gobineau. Mais tarde foram essas teses ditas científicas que serviram para legitimar a invasão dos continentes asiático e africano em meados do século XX e perpetuar o momento histórico que ficou conhecido como neocolonialismo. Segundo a lição de Thomas Skidmore[23]:

> A teoria brasileira do "branqueamento"(...) [é] aceita pela maior parte da elite brasileira nos anos que vão de 1889 a 1914, era peculiar ao Brasil (...) baseava-se na presunção branca, às vezes, pelo uso dos eufemismos "raça mais adiantada" e menos adiantada"e pelo fato de ficar em aberto a questão de ser a inferioridade inata. À suposição inicial, juntavam-se mais duas. Primeiro – a população negra diminuía progressivamente em relação à branca por motivos que incluíam a suposta taxa de natalidade mais baixa, a maior incidência de doenças e a desorganização social. Segundo – a miscigenação produzia "naturalmente" uma população mais clara, em parte porque o gene branco era mais forte e em parte porque as pessoas procurassem parceiros mais claros que elas.

Sérgio Adorno[24] bem explica que a Escola Positiva de Cesare Lombroso foi a grande responsável, no campo das ciências criminais, pela criação de teses científicas que supostamente demonstravam a superioridade dos brancos em relação às outras raças e pelas suas influências no Brasil nas teorias racistas desenvolvidas pelo seleto grupo de médicos, juristas e escritores brasileiros, notadamente Nina Rodrigues, Euclides da Cunha e Oliveira Viana.

Entre outros, esses foram os encarregados por difundir a ideia de que existiriam casos natos de patologia criminal, de indivíduos que nasceram para ser criminosos, e que sua maior ocorrência se verificaria nas raças tidas como inferiores à branca. Justificava-se cientificamente, portanto, que os negros eram mais propensos à criminalidade. Frisa-se que esse pensamento não nasce unicamente nesse momento histórico, uma vez que anteriormente

---

[23] SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 81

[24] ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos.** São Paulo, v. 9, n. 18, p. 287, 1996. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2034> Acesso em: 6 fev 2019

outros mitos também reforçavam essa ideia, a exemplo das interpretações da bíblia que alegavam ser as pessoas oriundas do continente africano descendentes de Ham/Cam, indivíduo amaldiçoado por Noé.

O pretenso "aperfeiçoamento" do africano no Brasil, apoiado nessas e em outras teorias científicas, tinha como uma de suas conclusões a necessidade de embranquecimento da população, a fim de evitar os males carregados pelos "indivíduos de cor". Assim, durante essa época, a miscigenação visando o clareamento da população brasileira se tornou um grande projeto nacional ao ponto de se verificarem sucessivos incentivos à imigração de italianos, austríacos e alemães a fim de embranquecer o Brasil e capacitar mão-de-obra remunerada para trabalhar nas lavouras cafeeiras do Sudeste, nas colônias agrícolas do Sul e na atividade industrial prematuramente iniciada no Brasil.

Ressalta-se que um pouco antes da Lei da abolição foi editada a Lei de número 601, de 18 de setembro de 1850, mais conhecida como Lei de terras, que se incumbiu de impedir que os sujeitos negros conseguissem a posse das terras através do seu trabalho prevendo no entanto subsídios governamentais para arcar com os custos da imigração dos europeus, consolidando assim uma política completamente racialista no Brasil.

Depois de serem sequestrados de seu continente, os primeiros africanos a chegaram forçadamente ao Brasil submetidos às várias adjetivações depreciativas impostas pelos colonizadores, tiveram suas subjetividades anuladas, tornando-se mera mão-de-obra escrava dentro da economia capitalista da América colonial.

Nesse processo de aniquilamento da humanidade e identidade coletiva, mulheres negras tiveram seus corpos desrespeitados das mais diversas formas pelos colonizadores. As mais jovens serviram às casas grandes, por meio de serviços domésticos, enquanto as demais serviram como mão-de-obra nos trabalhos braçais junto aos homens negros.

Em analogia às considerações feitas por Bell Hooks acerca das mulheres negras no sistema escravocrata dos Estados Unidos, verifica-se que feministas brancas, ao se depararem com a história da escravização, tendem a ignorar o traço desumanizante da colonialidade para exaltar a "força da mulher negra", enveredando uma visão totalmente romantizada da trajetória dessas mulheres:

> A tendência em romancear a experiência das mulheres negras que começou com o movimento feminista refletiu-se na cultura como um todo. A imagem estereotipada da "força" das mulheres negras já não é mais vista como desumanizante, tornou-se a nova insígnia da glória feminina negra. Quando o movimento das mulheres estava no seu pico e as mulheres brancas rejeitaram o seu papel de criadoras, recetáculos de carga, de objeto sexual, as mulheres negras foram celebradas pela sua devoção únicas à tarefa maternal: pela sua "inata" habilidade em serem tremendas portadoras

> de carga, e pela sua sempre crescente e apta utilização como objeto sexual. Nós parecemos ser unanimemente eleitas para sermos instaladas nos locais que as mulheres brancas abandonaram.

Compreendendo essa ideia trazida por Hooks, é possível inferir que há uma construção do "ser negra" especificamente feita por feministas brancas, na passagem da desumanização daquelas mulheres para glorificação de sua força e de seu instinto maternal, a qual aparenta ter o objetivo de direcionar as mulheres negras para os lugares deixados pelas brancas na busca individual da sua liberdade econômica, sexual, etc. É dessa forma que a colonialidade, de uma certa maneira, se perpetua nessa relação interracial, vez que o corpo e o intelecto negro continuam sendo inferiorizados.

2.2.1 O papel da mídia na construção do "ser negro"

Essa construção do estereótipo dos indivíduos negros enquanto figura perigosa, marginal, é reforçada pela mídia cotidianamente até a atualidade. Os meios de comunicação possuem como função não só o repasse de informações, mas também a emissão e formação de opiniões, tomando um posicionamento parcial em suas transmissões. Veicular determinados posicionamentos ideológicos, os quais muitas vezes aparecem camuflados em reportagens "inofensivas", aparecem na lógica capitalista como uma maneira de atingir o maior número de público possível, e, dessa forma, lucrar cada vez mais.

No que se refere mais especificamente às mídias de caráter "informativo" acerca da "criminalidade", tais quais telejornais, cadernos de jornais e internet, há um grande crescimento de programas televisivos voltados unicamente para a divulgação de acontecimentos ditos criminosos. Apresentadas geralmente por homens brancos que se comunicam dinamicamente com o telespectador, seja através da fala exaltada ou porque se posicionam em pé dentro do estúdio, sempre se movimentando, as notícias se constroem de maneira quase teatral.

> Ao divulgar crimes, os veículos se preocupam com pormenores das situações, tornando a violência um grande e minucioso assunto. A informação jornalística já não basta; o importante passa a ser a perpetuação do interesse pelo crime, comparável ao que ocorre nas novelas, no sentido de levar ao extremo os acontecimentos para envolver os indivíduos[25]

Nesse sentido, o maior espaço dado à violência urbana hoje dentro dos canais de informação, culminando em programas exclusivos para isso, dá a impressão de que o número

[25] FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme; CARVALHO, Denise. **Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil.** Rev Panam Salud Publica. 2012:31(5):435–8.

de crimes cresce absurdamente dia a dia. Todavia, segundo Elisabeth Rondelli[26], há de pensar-se que talvez não tenha ocorrido realmente esse aumento de atos infracionais, mas sim a maneira como se aborda tais informações tenha mudado; buscando-se uma maior veiculação dos casos bem como uma exploração de cunho sensacionalista.

Tais posicionamentos ideológicos referidos anteriormente insurgem na linguagem da mídia na hora de retratar a violência, de um modo geral, sempre aprofundando ainda mais estigmas sociais de "vilões" já conhecidos. Os criminosos moram em locais específicos, possuem classe, gênero, idade e raça: São homens, jovens, negros, pobres e periféricos. A escolha do perfil do "ladrão" é sobrecarregada de características diametralmente opostas das daqueles que se encontram no ponto mais alto da pirâmide social do Estado, ficando nítida a finalidade opressora do sistema de justiça criminal, o qual, tem suas atividades canalizadas e reproduzidas principalmente pela mídia.

A realidade discriminatória dos meios de comunicação no Brasil se aproxima muito do estudo de Loic Wacquant[27] acerca do hiperencarceramento nos Estados Unidos depois da década de 1970, de maneira que o perfil do criminoso traçado pelas ações policiais (refletidas pela mídia) abrange primeiramente a classe, depois a raça e por último o local. Não é de se espantar a afirmação de que são os jovens negros e pobres que ocupam as prisões da América, seja no seu lado desenvolvido ou não, todavia a cobertura dada pela mídia esconde a esquizofrenia de um sistema punitivo que ao mesmo tempo coloca-os no lado do culpado e da vítima.

O aspecto novelesco da mídia no momento de retratar a violência urbana se agarra sempre a uma figura de vítima angelical, geralmente mulheres, crianças ou idosos. Casos que contém algum desses três personagens podem gerar comoção nacional e atingir até mesmo as instituições políticas, a exemplo do caso João Hélio, o qual levantou o debate da redução da maioridade penal, e o Daniella Perez, que resultou na inserção do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. A cientista social Silvia Ramos em entrevista à Revista Perspectiva coloca a influência da mídia principalmente no legislativo e comenta:

> Acreditamos que a imprensa tem um papel fundamental no agendamento e ampliação de debates em torno de questões sociais fundamentais para o desenvolvimento do país. A imprensa brasileira não só agenda questões importantes, como tem exercido um papel importante com o mecanismo essencial para controle externo das instituições públicas do país. Vários são os casos noticiados pela imprensa que geram aprovações em caráter de urgência de leis, emendas

[26] RONDELLI, Elizabeth. **Dez observações sobre mídia e violênci**a. Comunicação & Educação, São Paulo, (7): 34 a 37, set./dez. 1996

[27] WACQUANT, Loic. **Classe, Raça e Hiperencarceramento na América Revanchista**. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Daedalus, vol. 140, n.3, 2010. p. 231

> constitucionais e que até conseguem mudar o rumo de investigações policiais. É notório que as principais decisões, tanto de gestão, quanto de ações policiais mais focalizadas seguem uma lógica de responder de pronto as questões levantadas pela imprensa.[28]

A mídia se encontra dentro de uma espiral infinita que influencia (e forma) o senso comum, ao mesmo tempo que se vale dessas mesmas opiniões infundadas cientificamente para pressionar o Estado no que se refere à segurança pública. Jayme Gonçalves exemplifica essa estrutura ao abordar a exploração financeira da violência, pautada pelo sensacionalismo midiático que insiste em dramatizar situações frágeis em prol da comoção de seus espectadores; "Nessas ocasiões, surgem os apelos pela implantação da pena de morte, prisão perpétua, redução da maioridade civil e várias outras medidas possíveis para conter todo e qualquer tipo de violência."[29]

A estratégia utilizada pelos meios de comunicação é a de ser o mais sensacionalista possível, criando um mito de desordem social devido ao "caos da segurança pública" acompanhado de uma imensa "onda de criminalidade". Marília Budó[30] explora tal perspectiva de se encarar a violência urbana e acaba concluindo que há um padrão de indignação; Primeiramente a mídia reproduz uma indignação com um suposto mal que assola a sociedade e repudia veementemente as atitudes que vão de encontro ao Código Penal; segundamente põe a culpa de todo esse mal não nas circunstâncias e nuances sociais do indivíduo, mas trata como se fosse algo inerente ao sujeito, atribuível ao seu caráter; e consequentemente não busca a solução para esse suposto mal no contexto social do sujeito tido como criminoso. As leis penais são ao mesmo tempo o modelo irretocável de conduta e o motivo da criminalidade.

A partir deste momento surge o apelo para que o Estado endureça suas normas a fim de reprimir comportamentos desviantes e prevenir futuras ações antijurídicas: Clama-se por mais violência para acabar com a violência. A mídia insurge representando o senso comum para exigir que o Estado oprima mais, que irradie a sua lógica de dominação mais duramente em cima dos mais pobres e dos negros. Não seria de se espantar a constatação de que os grandes veículos de comunicação do país são propriedade de políticos influentes e que a luta pela democratização da mídia encontre um entrave enorme no Poder Legislativo.

---

[28] RAMOS, Silvia. **O Simbolismo da violência no tratamento da mensagem jornalístca.** São Paulo, Revista Perspectiva - Revista Laboratório da Universidade Braz Cubas. ANO II/ Nº 01/Novembro de 2008

[29] GONÇALVES JUNIOR, Jayme. **Mídia e Violência: Imprensa Sensacionalista Atuando Como Amplificadora do Medo.** 2010. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista e Sociologia Política) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

[30] BUDÓ, Marília. **Mídias e Discursos do Poder: A Legitimação Discursiva no Processo de Encarceramento da Juventude Pobre no Brasil**. 2013. 542 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná; Curitiba, 2013

2.2.2. A luta contra as capoeiras do Império à República

Adentrando na criminalização primária sofrida pelo povo negro na época do pós abolição, cita-se o advento do decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, também conhecido como Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, como a norma incumbida de tipificar crimes que tinham como intuito deliberado o aprisionamento de pessoas negras. São alguns deles a vadiagem, capoeira, mendicância e prostituição, além da criminalização de práticas religiosas da cultura ancestral indígena e africana.

Consoante Myrian Sepúlveda[31], a população recém liberta da escravização se encaminhava aos centros urbanos na procura de trabalhos remunerados, mas ao chegarem lá não conseguiam obtê-lo, de modo que aliado ao crescimento urbano desordenado que se instaurou nos municípios no início do século XX, o povo negro foi se tornando alvo de acusações pela prática dos crimes que aconteciam nesse período.

Myrian afirma ainda que o ideário que circundava o Código Penal de 1890 restringia a noção de espaço público e excluía todos aqueles que não lhe eram gratos. A miséria e a prática de capoeira eram vistas como afronta aos bons costumes que imperavam na sociedade àquela época, de maneira que se iniciou um movimento de encarceramento contra todos que possuíam comportamentos desviantes da forma de ser ditada pelas leis daquela época.

Nesse interim, a criminalização da capoeira e a repressão contra os seus praticantes foi uma das primeiras medidas a serem tomadas pelo governo republicano recém estabelecido como maneira de aprisionar explicitamente pessoas negras, uma vez que a capoeira está intrinsecamente ligada à cultura negra tradicional. Nas palavras de Suely Carneiro, "a matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude"

A partir desse resumido relato histórico é possível perceber que os indivíduos negros, recém saídos do sistema de escravização ao qual foram obrigados a viver, foram para as cidades em busca de melhores condições de subsistência, mas lá não obtiveram nem trabalho assalariado, devido ao racismo e a imagem de perigo estabelecida no imaginário social

[31] SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Topoi (Rio J.)**, Rio de Janeiro , v. 5, n. 8, p. 138-169, Junho, 2004. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2004000100138&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 6 maio 2019.

branco, nem moradia, por conta das barreiras criadas pela Lei de terras. Não obstante, foram impedidos de ocupar os espaços públicos e expressar suas práticas culturais, a exemplo da capoeira, pois eram duramente reprimidos e criminalizados.

Nessa toada, as prisões da República atualizam a lógica das senzalas; o encarceramento em massa da população negra se insere nessa perspectiva para demonstrar que o cárcere na modernidade se tornou o novo lugar de aprisionamento de pessoas negras.

2.2.3. O mito do predador sexual negro

Dentro do espectro de criminoso criado para marginalizar o homem negro havia várias máscaras correspondentes a diferentes estereótipos: o negro ladrão, o negro vadio/capoeirista e o negro estuprador, entre outros. No que diz respeito a este último, cabe destacar que a visão hipersexualizada do homem negro foi tão reforçada ao longo do tempo que aderiu a sua própria imagética. Franz Fanon[32], analisando essa questão especificamente, pontua que "o branco está convencido de que o negro é um animal; se não for o comprimento do pênis, é a potência sexual que o impressiona. Ele tem necessidade de se defender deste 'diferente', isto é, de caracterizar o Outro. O Outro será suporte de suas preocupações e de seus desejos"

Henrique Restier Souza[33], complementarmente, utiliza o conceito de falomaquia, do antropólogo Rolf Ribeiro de Souza para expressar "o embate entre masculinidades hegemônicas e subalternizadas, no caso, entre homens negros e brancos, pela disputa de recursos, prestígio, mulheres e poder". Já Deivison Faustino [34] percebe que

> Quando não é invisibilizado o negro é representado como contraponto antiético do humano. A sua aparição quando autorizada é reduzida a uma dimensão corpórea, emotiva ou ameaçadora, tal como um King Kong descontrolado: tão grande, tão bruto, tão negro com mãos rústicas e exarcebados instintos libidinais em sua busca desenfreada pela mocinha (ultrafeminina), de tez claramente virginal e corpo frágil

Feitas essas breves considerações, é possível inferir que a construção da masculinidade do homem negro na América diaspórica é fortemente marcada pelo estereótipo King Kong, como bem ressaltou Faustino, sempre conectado à brutalidade e à violência, o africano é subalternizado, caracterizado como algo que beira o monstruoso. Contudo, como novamente

---

[32] FANON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA. 2008 p. 147

[33] SOUZA, Henrique Restier. **King kong (o rei do congo): representações e estereótipos sobre os homens negros.** In: Colóquio Internacional de Estudos sobre homens e masculinidades, 6, 2017, Recife, *Anais*... Disponível em: <https://www.academia.edu/34676068/KING_KONG_O_REI_DO_CONGO_REPRESENTA%C3%87%C3%95ES_E_ESTERE%C3%93TIPOS_SOBRE_OS_HOMENS_NEGROS> Acesso em: 3 ago. 2019

[34] FAUSTINO, Deivison Nkosi. O pênis sem o falo: algumas reflexões sobre homens negros, masculinidades e racismo. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. p. 86

Faustino coloca, não se deve cair na falácia de que a experiência da masculinidade negra é una. São, em verdade, várias masculinidades complexas e polissêmicas.

> Precisamos suplantar as aparições coloniais que traficam a dicotomização, a parcialidade e a polarização na análise. Precisamos produzir narrativas rigorosas e não auto-indulgentes sobre como nos tornamos homens e negros, e, simultaneamente, pensar sobre nós mesmos como múltiplos, instáveis, multifacetados, conflitivos, tensos e, certas vezes, paradoxais e com interesses politicamente contraditórios e díspares[35]

Por meio da construção dessa imagem da masculinidade negra agressiva, violenta, ilimitada, chega-se ao famoso mito do estuprador negro. O homem negro é visto quase como um animal que não consegue controlar seus instintos sexuais. Contudo, a "licença para estuprar" durante o período colonial e mesmo após ele sempre pertenceu aos brancos no que se refere às mulheres negras.

Angela Davis[36], em seu livro Mulher, raça e classe, ao analisar essa questão no contexto dos Estados Unidos da América e amplia-la para todos os países capitalistas, compreende que "o ressurgimento do racismo durante a metade dos anos 1970 tem sido acompanhado pela restauração do mito do estuprador negro. Infelizmente, esse mito às vezes tem sido legitimado por mulheres brancas associadas à batalha contra o estupro."

Nas observações feitas por Davis, as quais possuem um viés mais voltado para o ponto de vista das mulheres negras diante do referido mito, fica nítido que as mulheres brancas foram grandes apoiadoras e legitimadoras da imagem do homem negro enquanto um grande predador sexual, em decorrência inclusive de falsas denúncias que promoviam em desfavor deles.

Nessa perspectiva, como os homens brancos possuem essa espécie de apreço uns pela honra dos outros, a questão do estupro afetava a todos ao mesmo tempo, de maneira que as medidas a serem tomadas para coibir e castigar o homem negro dito estuprador deveriam ser severas e, por vezes, manejadas com as próprias mãos.

Visto isso, é necessário que os movimentos feministas coloquem o racismo no centro de suas discussões, a fim de compreender a construção da identidade negra no Brasil, incluindo a discussão acerca da masculinidade, para evitar que se propaguem mais mitos e estereótipos negativos sobre as personalidades dos homens negros, prevenindo, assim, que os mesmos continuem sendo acusados e presos injustamente por crimes que não cometeram.

---

[35] RIBEIRO, Alan Augusto Moares. FAUSTINO, Deivison Mendes. Negro tema, negro vida, negro drama: Estudos sobre masculinidades negras na diáspora. **Revista Transversos.** "Dossiê: Áfricas e suas diásporas". Rio de Janeiro, no. 10, pp.163-182, Ano 04. ago. 2017 Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos>. Acesso em: 2 ago. 2019

[36] DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 1ªed. 2016. p. 189

Ao se referir à luta antiestupro, Angela Davis entende que o estupro é o lado violento do sexismo e a sua ameaça persistirá enquanto a opressão generalizada contra as mulheres for uma das bases do capitalismo. Destarte, alerta que "a luta contra o racismo deve ser um tema contínuo do movimento antiestupro, que deve defender não apenas as mulheres de minorias étnicas, mas também as muitas vítimas da manipulação racista das acusações de estupro"[37].

2.2.4. O traficante de drogas, inimigo nacional

Entende-se pela teoria do direito penal do inimigo, cunhada incialmente por Günther Jakobs em 1985, que o direito penal possui uma linha divisória que separa dois polos distintos: um ocupado pelo direito penal do cidadão e outro pelo direito penal do inimigo. Dessa maneira, a aplicação da pena possuiria diferentes finalidades consoante os polos aos quais ela seja dirigida. Em relação aos cidadãos, a pena serve para proteger a vigência da norma. No que concerne aos inimigos, ela tem o objetivo de eliminar um perigo concreto, iminente ou meramente passível de acontecer. Segundo as palavras do próprio Jakobs:

> No Direito Penal do cidadão, a função da pena é a contradição, enquanto que no direito Penal do inimigo é a eliminação de um perigo. Sendo que, quem por princípio, conduz-se de forma desviada, não apresenta garantias de um comportamento pessoal. Por isso deve ser combatido como inimigo, e não tratado como cidadão. Trata-se de uma Guerra, e essa guerra tem lugar, como legítimo direito dos cidadãos, por exemplo, à segurança, mas diferente da pena, não é direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.[38]

Raúl Zaffaroni**,** ao tecer suas críticas à teoria de Jakobs, afirma que admitir a existência de um direito penal do inimigo é confrontar os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Sob sua ótica, não se pode aceitar a categoria de inimigo porque esse tratamento de exceção só é compatível com os Estados Absolutistas. Concordar com a figura do inimigo nesse método penal é igualmente legitimar um punitivismo extremo que objetiva a punição do sujeito tido como perigoso consoante uma concepção política, de quem tem o poder; não existe uma punição voltada estritamente à prática de um fato, quem detém o poder é quem define a figura do "inimigo". De acordo com Zaffaroni:

> O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *pessoas*, dado que os considerava apenas como entes *perigosos ou daninhos*. Esses seres humanos são

[37] DAVIS, Angela. Ob. cit. p. 192
[38] JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e Críticas.** Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 47

> assinalados como *inimigos* da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente. [39]

Portanto, ao longo da história do direito penal vários foram os inimigos elegidos a fim de serem perseguidos e terem suas condutas erradicadas, a exemplo das bruxas na idade média e das pessoas não-brancas na colonização. No Brasil, consoante dissertado anteriormente, os sujeitos negros figuraram desde sempre como naturalmente criminosos, de modo que foi o braço do sistema punitivo que pairou sobre eles na hora de escolhe-los também como inimigos da nação.

De acordo com Salo de Carvalho, "a década de 50 fomenta o primeiro discurso relativamente coeso sobre as drogas ilegais e a necessidade do seu controle repressivo" [40] Influenciado pela guerra às drogas e ao terror iniciada pelo Estados Unidos nessa época, o Brasil escolhe como o foco de sua política de segurança pública o combate ao tráfico de drogas. No âmbito legislativo, em 1976 nasce a Lei 6.368, a lei de drogas brasileira, depois revogada pela atualmente vigente lei 13.343/2006, a qual confere punições distintas para usuários e traficantes, estes por conseguinte com penas muito mais severas. Além disso, o tráfico também passou a ser um crime equiparado aos hediondos, demonstrando o perigo que tal conduta oferece a moral e aos bons costumes estabelecidos socialmente.

Todavia, assim como ocorreu com a capoeira, a mendicância e a vadiagem, sabe-se que a criminalização do tráfico de drogas funciona seletivamente, principalmente na esfera secundária por meio da atuação policial, para continuar aprisionando jovens negros e pobres. Conforme bem descreve Vera Malaguti Batista em estudo sobre drogas e juventude no Rio de Janeiro:

> A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permite-nos afirmar que o problema do sistema não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa.[41]

O tráfico tornou-se, assim, o crime inimigo "número 1" da sociedade brasileira e os traficantes, quase sempre pessoas negras, seus inimigos pessoais. Nesse contexto, ressalta-se novamente o papel dos veículos de comunicação na construção de um estereótipo negativo do

---

[39] ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007. p. 11

[40] CARVALHO, Salo de**. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 61

[41] BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ICC/Freitas Bastos, 1988. p. 122

"ser negro", só que dessa vez em relação à imagem do traficante como o grande inimigo da sociedade, destruidor de famílias e responsável pelo desvio moral dos jovens. Nas novelas os atores que atuam como traficantes são negros, nos programas policialescos são rostos negros que aparecem nos flagrantes; nas manchetes de jornais são pessoas negras que figuram como "traficantes" enquanto brancos são "estudantes universitários".

O traficante, encarnado na figura de pessoas negras, foi eleito o inimigo no Brasil não apenas pela conduta ligada a substâncias psicotrópicas etiquetadas como ilícitas, mas porque no imaginário social e penal, o tráfico é o maior desencadeador de outros delitos tais como roubos, furtos, latrocínios, homicídios dentre outros, e, portanto deve ser tratado com mais rigor uma vez que seria um dos grandes responsáveis pelo aumento da criminalidade.[42]

3. Garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio: negro tem casa?

A garantia de inviolabilidade de domicílio foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro através do inciso XI, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Nesse sentido, destaca-se que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta, pois a própria Constituição ressalva hipóteses em que é possível o ingresso na casa de uma pessoa sem o seu consentimento, a qualquer hora do dia ou da noite isso é possível, independente da exibição de mandado judicial. São os seguintes casos: flagrante delito; com o consentimento dos moradores; em caso de desastres, como incêndio, inundações; para prestar socorro. Fora dessas situações, só é possível o ingresso na residência de uma pessoa durante o dia, com a exibição de mandado judicial. O direito à inviolabilidade do domicílio é regulamentado pela legislação infraconstitucional penal e processual penal. Conforme Vicente Greco Filho[43] resumidamente constata:

> A busca domiciliar, nos termos do art. 5o, XI, da Constituição da República, à noite ou de dia, somente poderá ser feita no caso de flagrante, desastre ou para prestar socorro e, de dia, nos casos em que, a critério do juiz, for necessário, com o indispensável mandado judicial.

[42] BEM, Lília Machado de e BOTELHO, Luiz Alexandre Velloso. Direito penal do inimigo: o "traficante" e o Estado democrático de direito. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Viana Júnior.** Juiz de Fora, v. 6 n. especial , 2014. Disponível em<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/issue/view/47> Acesso em: 03 ago. 2019

[43] GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 340

A definição jurídica de casa encontra-se no art. 150, parágrafo 4º do CP, o qual dispõe sobre o crime de violação de domicílio, e no art. 246 do CPP. De acordo com a legislação infraconstitucional, o termo compreende qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva e compartimento não aberto ao público onde alguém exerça sua profissão ou atividade. Dessa forma, está tutelado dentro do conceito jurídico de "casa" qualquer lugar onde alguém viva ou trabalhe, incluindo o barraco da favela, o quarto de pensão e o armazém não aberto ao público onde seja exercida atividade profissional.

O Código de Processo Penal, em seu art. 302, estabelece as hipóteses em que alguém pode ser preso em flagrante pela prática de uma infração penal. Tratando-se de crime permanente, como o do sequestro e de diversas modalidades de tráfico de entorpecentes, em que o momento consumativo se prolonga no tempo, não se exige a exibição de mandado judicial para o ingresso na casa, podendo a prisão ocorrer a qualquer hora do dia ou da noite

Uma prova obtida sem a exibição de mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, fora das hipóteses especialmente previstas no texto constitucional, por agentes do Estado, ou até mesmo por pessoa estranha aos quadros oficiais, é nula de pleno direito, não podendo produzir qualquer efeito jurídico. Nesse sentido, o STF já teve oportunidade de considerar ilícitas – imprestáveis com evidência – fotografias pornográficas retratando abuso sexual de menores, subtraídas do cofre do consultório odontológico, local reservado ao exercício da atividade profissional de um cirurgião dentista, e entregues pelo autor do furto para a polícia (Informativo STF, n. 197). Há ainda a possibilidade de se determinar o desentranhamento das provas obtidas de forma ilegal, de modo a evitar que a evidência assim obtida possa de alguma forma influir no convencimento do julgador (Informativo STF, n. 32).

Com a Intervenção Federal, decretada pelo presidente Michel Temer em 16 de fevereiro de 2018, ocorreu a utilização de mandados de busca coletivos. Apesar de este fato ter suscitado os debates sobre o referido instituto processual penal, ressalta-se que o seu emprego não é uma medida nova do Judiciário. Na última década esse instituto foi aplicado em quatro situações apenas na cidade do Rio de Janeiro: em outubro de 2011, no Complexo do Alemão; em março de 2014, uma semana antes da ocupação do Complexo da Maré pelas Forças Armadas; em novembro de 2016, na Cidade de Deus; e em agosto de 2017, na favela do Jacarezinho, medida autorizada após morte de um policial civil em operação no local.

Apoiadores do mandado de busca e apreensão coletivo afirmam que ele se faz necessário em operações de cooperação e coordenação com agências tendo em vista a facilidade de ocultação de provas ou passagem de materiais ilícitos entre casas vizinhas nos locais de aplicação dessas operações. Os que rechaçam a sua utilização, por seu turno,

advogam em favor da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílios e de como essa medida representa um salvo conduto para a repressão direta de moradias de famílias negras e pobres. Assim, antes de adentrar propriamente no mérito desse debate, faz-se mister tecer algumas considerações acerca do instituto do mandado de busca e apreensão.

3.1. A busca e a apreensão como meio de obtenção de prova

3.1.1. Conceito

Fazendo uma interpretação literal dos termos empregados, pode-se afirmar que enquanto a busca é o ato de investigar algo ou ir à procura de algo ou alguém, a apreensão, por sua vez, é uma medida assecuratória que se sucede à busca, ou ainda, é o próprio objetivo desta. Assim, na seara do direito processual penal, a busca e apreensão, prevista no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal, é um instituto de grande importância para a persecução penal em si, pois é uma forma de se obter provas materiais. Em resumo, a busca e apreensão domiciliar pode servir para prender pessoas e/ou apreender coisas, objetos de crime, instrumentos de falsificação, armas, munições, documento e cartas, entre outros elementos.

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho[44], as buscas e apreensões são diligências que podem ser realizadas antes da instauração do inquérito, durante sua elaboração, no curso da instrução criminal e até mesmo na fase de execução da sentença. Apesar de haver a possibilidade do seu emprego em quaisquer dessas fases, é mais comum que haja a sua aplicação na fase pré-processual de elaboração do inquérito policial, uma vez que a polícia possui meios mais ágeis e eficazes para garantir o cumprimento do mandado de busca e apreensão, e também porque há uma grande probabilidade de que se essas diligências não forem feitas durante a *persecutio criminis* posteriormente não haverá mais oportunidade e, consequentemente, poucas chances de eficácia.

Renato Brasileiro de Lima[45], por sua vez, distingue que apesar de a busca e apreensão constar no CPP como um meio de prova, ela possui, em verdade, natureza jurídica de meio de obtenção de prova. Em outras palavras, a busca e apreensão não é uma prova em si, mas um procedimento para se obter provas materiais. Assim, por exemplo, se por meio de uma busca e apreensão for encontrada uma arma dentro do domicílio, esta sim será prova material, servindo o instituto processual como fonte para obtenção desta prova.

a fonte para se obter uma prova material.

---

[44] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** Volume 3. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
[45] LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016

Na opinião de Nestor Távora, sistematizando a sua natureza jurídica, a busca e apreensão pode figurar como meio de prova, meio de obtenção de prova e medida instrumental:

> 1) meio de prova: quando o fim da apreensão for previamente definido e consistir no objeto material do delito. Exemplo: a apreensão da substância entorpecente para a configuração do delito de tráfico;
> 2) meio de obtenção de prova: quando a busca e apreensão se destinar não a produzir a prova em si, mas a apreender as provas, tal como se dá com a apreensão de documentos. A busca e a apreensão, neste caso, é o meio para a obtenção da prova (o documento).
> 3) medida instrumental, cautelar probatória: quando o ato, em seu aspecto processual, for revestido de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora) e visar assegurar que seja viabilizada produção probatória que, sem o seu deferimento, não seria possível (necessidade).[46]

3.1.2. Princípios orientadores

Para Aury Lopes Junior[47], a lei processual penal brasileira remonta a uma racionalidade do final do século XIX e início do século XX, bem como possui "uma inspiração assumidamente fascista, além de exalar um ranço autoritário," o que leva à imprescindibilidade dos princípios constitucionais para, através de uma (re)leitura pelo foco constitucional, tentar compatibilizá-la com as exigências atuais.

Visto isso, Aury elege os seguintes princípios e garantias para orientar não só a aplicação do mandado de busca e apreensão, mas também todos os meios de obtenção de provas previstos legalmente: devido processo penal, garantia da jurisdição, presunção de inocência (*in dubio pro reo),* contraditório, defesa e livre convencimento.

O devido processo penal, ou *due process of law*, ou devido processo legal, como é comumente conhecido na teoria geral de outras espécies do direito processual, encontra-se no o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e corresponde à ideia de que todos têm o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei. Dessa forma, em matéria de provas, o acusado tem a garantia de que a produção de provas ordenada pelo juiz deve necessariamente cumprir todos os requisitos legais.

A garantia da jurisdição estabelece que uma pessoa só pode ser julgada com base na prova produzida dentro do processo, com todas as garantias do devido processo legal. Logo, inquérito policial somente gera atos de investigação, possui um valor probatório limitado, de

---

[46] TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 11ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2016. p. 705.
[47] LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

maneira que não são aptos para servir de fundamento para uma sentença, a qual só pode se orientar valorativamente por atos de prova praticadas dentro do processo.

A presunção de inocência ou o princípio do *in dubio pro reo* também se encontra expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e, segundo Aury, representa um dever de tratamento. O acusado deve ser tratado como inocente, de modo que o ônus de provar que ele é culpado por algum crime cabe tão somente à acusação. O suspeito tem o direito de contra-atacar provas e não o dever. É por isso que na busca e apreensão deve-se ter em mente que a pessoa alvo da diligência continua sendo inocente e que deve ser tratado como tal.

O contraditório, também denominado princípio *audiatur et altera pars*, está disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Consoante a tradução literal dessa expressão em latim, o contraditório pode ser entendido como "ouvir o outro lado" e, para além disso, ter o direito de contradizer o que a outra parte diz, de debater com ela. Assim, no caso da busca e apreensão, o acusado sempre terá o direito de confrontar as provas materiais que forem produzidas através desse procedimento. Aury pontua ainda que o contraditório deve ser rigorosamente observado nos quatro momentos da prova:

> 1º Postulação (denúncia ou resposta escrita): contraditório está na possibilidade de também postular a prova, em igualdade de oportunidades e condições.
> 2º Admissão (pelo juiz): contraditório e direito de defesa concretizam-se na possibilidade de impugnar a decisão que admite a prova.
> 3º Produção (instrução): o contraditório manifesta-se na possibilidade de as partes participarem e assistirem a produção da prova.
> 4º Valoração (na sentença): o contraditório manifesta-se através do controle da racionalidade da decisão (externada pela fundamentação) que conduz à possibilidade de impugnação pela via recursal.[48]

O direito de defesa, igualmente previsto no mesmo inciso que contempla o contraditório e complementarmente a este, conecta-se com a garantia do acusado de ter presente um defensor/advogado representando-lhe em todos os atos processuais, bem como com a autodefesa, traduzida em momentos nos quais o suspeito queira praticar atos, fazer declarações, participar da produção de provas, submeter-se a exames periciais etc, ou não deseje produzir provas contra si mesmo.

O livre convencimento, por fim, decorre da evolução do sistema legal de provas, o qual inicialmente limitava a capacidade de julgamento do juiz ao estabelecer uma hierarquia e valores diferentes para as provas. Também chamado de princípio da íntima convicção do juiz, ele confere liberdade para que o julgador possa formar seu convencimento subjetivo, não se submetendo a interesses políticos, econômicos ou mesmo à vontade da maioria. Contudo, não

[48] LOPES JR. Aury. Ob. cit. p. 402-403

se deve olvidar de que por conta da garantia da fundamentação das decisões judiciais, o livre convencimento deve ser motivado.

Não obstante todos os princípios supracitados, convém frisar que a busca e apreensão, seja ela domiciliar ou pessoal, encontra-se em constante tensão com alguns direitos e garantias fundamentais, a exemplo da já citada inviolabilidade do domicílio, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da vida privada, da incolumidade física e da moral do indivíduo. Contudo, uma vez que esses direitos e garantias fundamentais não são absolutos e podem ser restringidos, pode-se afirmar que a busca e apreensão se situa na exceção da proteção constitucional e deve ser encarada como uma medida excepcional.

3.1.3. Requisitos

Consoante citado anteriormente, a previsão normativa da busca e apreensão se encontra no artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo aquele artigo, o referido instituto divide-se em duas espécies: a busca domiciliar e a busca pessoal:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção
> § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Em ambos os casos, consoante o artigo 242 do código em apreço, a autoridade judiciária ou policial será a competente para a determinação, de ofício, da busca e apreensão. A outra hipótese igualmente contida nesse artigo é a de requerimento das partes que compõe a lide. A busca pessoal respalda-se no parágrafo 2º do artigo 240 supracitado, e no artigo 244 do CPP:

> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Diferentemente da domiciliar, a busca pessoal se realiza no próprio corpo da pessoa, nas vestes e nos objetos que ela eventualmente traga consigo. Ela tem o escopo de, diante de uma fundada suspeita, apreender: arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação e objetos falsificados, apetrechos utilizados na prática do crime, utensílios necessários à prova de infração ou à defesa do réu, cartas destinadas ao acusado, e qualquer outro elemento de convicção. Nessas situações, não se deve confundir a busca pessoal por razões contratuais (como por exemplo as revistas em festas) com a de natureza processual penal.

Conforme ensina Guilherme Nucci[49], nos casos de busca pessoal, a grosso modo, dispensa-se a necessidade de mandado de busca e apreensão, vez que a urgência da situação não comporta esse tipo de providência. Por exemplo, se uma pessoa tida como suspeita trouxer consigo uma arma utilizada para a prática de crime e passar em frente a um policial, em tese este não terá tempo hábil para requerer à autoridade judiciária/policial um mandado de busca e apreensão para só então efetuar a diligência. Nucci destaca que os outros casos permitidos de busca e apreensão pessoal sem mandado são:

> a) havendo prisão do revistado. É natural que a detenção do acusado ou indiciado faça cessar a sua inviolabilidade pessoal, independente de ordem judicial, pois será recolhido ao cárcere e necessita estar livre de armas ou objetos perigosos à segurança do presídio. Além disso, os objetos ou instrumentos, que possua consigo, servirão para a formação do conjunto probatório. Se o bem maior – liberdade – está sendo violado legalmente, não teria sentido exigir-se mandado de busca pessoal, que protege a intimidade;
> b) fundada suspeita de estar carregando arma proibida, objetos ou papéis que formem a materialidade do delito (ver nota 27 ao art. 240, § 2.º);
> c) existência de mandado de busca domiciliar. Se a medida mais grave, que é a violação do domicílio, conta com a ordem judicial, seria ilógico não poder o exequente revistar as pessoas encontradas no local, mormente porque as provas buscadas poderiam ser colocadas nos bolsos ou pertences pessoais, inviabilizando o sucesso da diligência. [50]

Afora essas três situações, a busca e apreensão pessoal somente se realizará com mandado, sob pena de restar configurado o crime previsto no art. 350, inciso IV, parágrafo único, do Código Penal, qual seja o efetuar diligência com abuso de poder.

A Constituição de 1988 inovou corretamente ao exigir a exibição de mandado judicial para a realização de busca domiciliar. Antes, o mandado poderia ser expedido pela própria autoridade policial. Mesmo com autorização judicial, o ingresso no período noturno depende de consentimento do morador. Em decorrência dessa garantia constitucional, se uma pessoa procurada pela justiça estiver escondida em uma casa, a polícia não poderá efetuar a prisão no

[49] NUCCI, Guilherme. Ob. cit.
[50] NUCCI, Guilherme. Ob. cit. p. 488.

período noturno, devendo aguardar o amanhecer para naquela ingressar. Esses procedimentos vêm estabelecidos nos artigos 245 e 293 do CPP.

Segundo os preceitos do art. 240, parágrafo 1º do CPP, é preciso que haja fundadas razões para que o juiz autorize o ingresso domiciliar. Assim, subentende-se a existência de uma investigação criminal previamente realizada, a fim de que não seja uma mera suspeita. Destaca-se que há uma divergência doutrinária acerca da taxatividade rol formado pelas alíneas contidas nesse artigo. Enquanto Tourinho Filho advoga no sentido de que tais hipóteses não podem ser alvo de interpretações extensivas ou analógicas, Guilherme Nucci entende que o rol é exemplificativo e que deve haver a sua aplicação por analogia com base na natureza do referido instituto, que é de obtenção de provas, formação do corpo de delito e apreensão de coisas.

O art. 243 do CPP impõe algumas condições às quais o mandado de busca deve atender. Dentre elas, no inciso I encontra-se a mais relevante: "o mandado de busca deverá indicar o mais precisamente possível, a casa que será realizada a diligência". Deste inciso, pode-se retirar o entendimento de que se não for possível precisar com exatidão a casa, deve-se delimitar, ao menos, a região da casa:

> Art. 243. O mandado de busca deverá:
> I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
> II - mencionar o motivo e os fins da diligência;
> III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir

O inciso II do artigo acima transcrito, por sua vez, versa sobre a necessidade de se apontar o motivo gerador da diligência, bem como o objetivo a ser alcançado pela realização da mesma. O ordenamento jurídico pátrio deve se fundamentar na Constituição Federal, e essa, em seu art. 1º, inciso III, estabelece um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana. Assim, todo cidadão encontra-se amparado contra qualquer tipo de ações ou atos ilegais ou arbitrários, bem como omissões, que possam advir de particulares ou do Estado.

Afora as exigências trazidas pelo artigo 243 do CPP com relação ao mandado, Nestor Távora[51] assinala que a busca e apreensão domiciliar deve ser promovida por oficiais de justiça ou policiais. Além disso, tais agentes possuem o encargo de ler o mandado para os moradores da residência. Não estando presente o morador ou este criar obstáculos para a execução da medida os executores poderão fazer uso da força e dos meios necessários para

[51] TÁVORA, Nestor. Ob. cit. p. 709-711

atingir seu fim. A coisa ou a pessoa descoberta deverão ser imediatamente apreendidas e postas sob custódia da autoridade. Ao fim da diligência, lavrar-se-á o auto circunstanciado, assinado pelos executores e por duas testemunhas presenciais.

4. Racismo institucional e processo Penal: o caso dos mandados de busca e apreensão coletivos

Uma modalidade de busca e apreensão que vem tomando espaço nas discussões doutrinárias e jurisprudenciais é a coletiva. Os mandados de busca e apreensão coletivos flexibilizam a regra da inviolabilidade do domicílio, consagrada constitucionalmente, ao permitir a expedição de mandados "genéricos", nos quais a invés de constar os detalhes da casa alvo da busca (conforme exigência do artigo 243, I, do CPP), permite-se a realização da diligência em toda uma área.

No parecer nº 32.218/2018, acerca do Habeas Corpus coletivo 154118/DF, a Procuradoria Geral da República (PGR) se manifestou no sentido de que a regra processual penal de descrição minuciosa da residência da busca e apreensão supostamente comporta exceção, uma vez que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal prevê como direito fundamental a segurança da população[52]. Igualmente foi utilizado para embasar essa argumentação o artigo 144 da Carta Magna, o qual dispõe que: "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)". Ato contínuo, a PGR elucidou que "a presunção de inocência também é mitigada pela própria Constituição -, também há na Constituição Federal o direito à segurança, que toca a toda a sociedade. O direito de poucos cede diante da necessidade de todos." O parecer foi assim ementado:

> Processo penal. Habeas corpus. Pleito de anulação de todas as buscas e apreensões coletivas/genéricas já decretadas ou, subsidiariamente, que seja expressamente proibida a decretação de novas medidas desta natureza.
> 1. A inviolabilidade de domicílio e a presunção de inocência hão de ser conciliadas com a tutela da segurança pública, todos bens caros à CF/88, pelo que não há como se obstar em absoluto que os juízes criminais possam, com base nos elementos que lhes são levados, decidirem se deferem, ou não, mandados de busca coletivos, em determinada área de determinada cidade.
> 2. Pela denegação da ordem.

[52] CONJUR. **Em nome da segurança, PGR defende mandado coletivo de busca e apreensão.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2018-mar-22/seguranca-pgr-favoravel-ordem-busca-apreensao-coletiva>. Acesso em: 21 abr. 2019.

Doutrinadores como o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, fazem parte da corrente contrária à possibilidade jurídica dos mandados coletivos, afirmando que qualquer mandado de busca e apreensão deve indicar o local onde o mesmo deverá ser cumprido. A explicação dada pelo Ministro é de que o processo penal tem por função proteger os cidadãos dos abusos do Estado. Em sua opinião, o art. 243 do CPP, o qual exige que do mandado de busca e apreensão conste, sempre que possível, o local objeto da busca, consagra indiretamente a presunção constitucional de inocência, segundo a qual ninguém se presume culpado.[53]

O posicionamento contrário à possibilidade dos mandados de busca e apreensão coletivos pode ser visto nitidamente no Habeas Corpus coletivo 154118/DF, objeto do parecer supramencionado, impetrado pelo deputado federal Wadih Damous (PT-RJ) e no qual a Defensoria Pública da União (DPU) ingressou na condição de *amicus curiae*[54]. As razões destas partes, por seu turno, são embasadas na percepção de que mandados genéricos e indeterminados supostamente sempre se prestaram ao cometimento de abusos por parte dos detentores de poder em face dos mais fragilizados. A DPU, através da sua petição, conclui que os mandados de busca e apreensão são inconstitucionais pois ferem os princípios da presunção de inocência, da inviolabilidade da intimidade e do lar, bem como do devido processo legal:

> Portanto, conforme salientou o impetrante, há flagrante inconstitucionalidade da medida, que, sem fundamentação individualizada, fere o princípio da presunção de inocência, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o devido processo legal e a inviolabilidade do lar.
> O artigo 243 do Código de Processo Penal dispõe que se indique o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador. O texto não diz uma casa, mas a casa, localizada em endereço a que se deve chegar através de investigação diligente. Evidente, portanto, a incompatibilidade de instrumento genérico com a legislação e com a Constituição, cujo texto não varia de acordo com o CEP do cidadão.

Somam-se de maneira contrária aos mandados de busca e apreensão coletivos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e sua seccional no Rio de Janeiro (OAB/RJ), entidades que produziram nota de repúdio em conjunto defendendo este

---

[53] CONJUR. **Mandado de busca genérico contraria presunção de inocência, diz Celso de Mello.** Disponível em: <www. conjur.com.br/2018-fev-21/mandado-busca-generico-viola-presuncao-inocencia-celso>. Acesso em: 11 mar. 2019.

[54] CONJUR. **DPU pede que Supremo proíba mandados de busca e apreensão coletivos e genéricos.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2019-abr-09/dpu-supremo-proiba-mandados-busca-apreensao-coletivos>. Acesso em: 21 abr. 2019.

posicionamento.[55] Na nota, explicitam que os mandados coletivos supostamente vão de encontro ao Código de Processo Penal, pois medidas cautelares não podem se dar de forma genérica e porque haveria "a violação constitucional da garantia individual de inviolabilidade do lar e intimidade – colocando sob ameaça ainda maior os direitos da parcela mais desassistida da população". Com isso, o Ministério da Justiça no governo Michel Temer modificou o termo mandado de busca e apreensão coletivo ou genérico para mandados com múltiplos alvos, alegando que tais mandados abrangerão apenas pequenas áreas.

Para evitar ordens de busca e apreensão genéricas ou coletivas, o ex-presidente da OAB-RJ, Wadih Damous, impetrou pedido de HC coletivo em favor de "todo cidadão brasileiro", especialmente "aqueles moradores de comunidades carentes, negros, pobres e marginalizados", e contra todos os magistrados e tribunais do Brasil. Na petição, Fernandes se baseia na decisão da 2ª Turma do STF sobre grávidas e mães de crianças presas preventivamente para impetrar o HC coletivo em nome de todos os brasileiros. O relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que, diante da violação massiva de direitos, "a ação coletiva emerge como sendo talvez a única solução viável para garantir o efetivo acesso destes à Justiça, em especial dos grupos mais vulneráveis do ponto de vista social e econômico" [56]

Em verdade, os próprios Tribunais dividem suas opiniões a respeito dos mandados coletivos. No julgamento do HC 416483, o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Supremo Tribunal de Justiça, deferiu liminar suspendendo a execução de mandados de busca e apreensão determinados originalmente pelo juiz plantonista da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, pois, nas suas razões, considerou que a ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas supostamente contrariava diversos dispositivos legais, dentre eles os artigos 242, 244, 245, 248 e 249 do CPP, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal, anteriormente mencionados. Além disso, o Ministro julgou que a permissão de mandados coletivos representaria ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, conforme se vê abaixo:

> Assim, entendo presente o fumus boni iuris, em razão da ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 242, 244, 245, 248 e 249 do CPP, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal: a casa é asilo inviolável do indivíduo,

[55] CONJUR. **OAB irá à Justiça contra uso de mandados coletivos em intervenção** Disponível em: <www.conjur.com.br/2018-fev-20/oab-ira-justica-uso-mandados-coletivos-intervencao>. Acesso em: 11 mar. 2019.

[56] CONJUR. **Deputado vai ao Supremo contra mandados de busca e apreensão coletivos.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2018-mar-12/deputado-stf-mandados-busca-apreensao-coletivos> Acesso em: 21 abr. 2019

> ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
> Na minha concepção, também caracterizado o periculum in mora, diante da possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.
> Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão ora impugnada, restabelecendo a liminar deferida pelo eminente Desembargador João Batista Damasceno em 25/08/2017 (fls. 147/162) (HC 416.483/RJ, j. 18/09/2017).
> (STJ. HC 416483, 2017/0236856-5 - 20/09/2017. Min. Rel.: Sebastião Reis Junior. DJe: 20/09/2017)

Nos autos desse habeas corpus, o Ministério Público Federal, à semelhança do parecer da PGR citado anteriormente e diferentemente da decisão do Ministro relator, posicionou-se no sentido de que mandados de busca e apreensão expedidos de maneira não individualizadas são justificáveis em face dos incessantes confrontos que existem nas favelas do Rio de Janeiro entre a polícia e os criminosos. Em que pese a garantia da inviolabilidade domiciliar, supostamente deveria haver o seu balanceamento em prol da segurança pública e da proteção dos moradores que habitam essas regiões. O parecer foi assim ementado:

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. APURAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS EM COMUNIDADES DE FAVELAS. DECRETAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIAS. ESPECIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE MAIOR INCIDÊNCIA DE CONFRONTOS ENTRE A POLÍCIA E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. LEGITIMAÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE MANIFESTA COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU DENEGAÇÃO.
> 1 - A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus originário torna prejudicada a impetração que impugna a restauração do indeferimento da liminar requerida naqueles autos, por perda de objeto.
> 2 - Caso em que a busca e apreensão domiciliar, ainda que não individualizada, fez-se necessária para subsidiar as investigações decorrentes dos incessantes confrontos nos morros do Rio de Janeiro, entre a polícia e traficantes, que, fortemente armados, não poupam esforços para a permanência e o controle das práticas ilícitas relacionadas com a comercialização de armas e de drogas, incluídas as freqüentes ameaças aos cidadãos residentes nas localidades e os ataques violentos contra agentes policiais.
> 3 - A autorização judicial da busca e apreensão nas residências situadas em áreas específicas, escorada em circunstâncias concretas, não encerra grave ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Apesar de preocupante a mitigação desse preceito, existe um objetivo maior a ser alcançado, que é a proteção dos moradores da região, com a cessação da conduta de traficantes que os sujeitam a regras ilegítimas estabelecidas por organizações criminosas.
> 4 - Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus; acaso conhecido, pela sua denegação.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro diverge em suas próprias decisões, ora admitindo a expedição de mandados coletivos, ora rechaçando-as. No HC nº 0061167-57.2016.8.19.0000, por exemplo, verifica-se que o acórdão da 5ª Câmara Criminal

foi contrário ao deferimento da busca e apreensão coletiva por suposta violação ao artigo 243, I, do CPP e afronta a direitos fundamentais dos cidadãos afetados:

> (…) 5. Forçoso reconhecer que, no caso, o deferimento da medida cautelar de busca domiciliar não se revela idôneo, já que não individualiza minimamente a unidade domiciliar objeto de violação, qual seja, a ¿casa¿, nos moldes definidos pelo inciso I do art. 243 do Código de Processo Penal, que deve ser indicada ¿o mais precisamente possível¿, tampouco informa o ¿nome do respectivo proprietário ou morador¿.
> 6. Busca domiciliar que possui como característica precípua a referibilidade, não sendo, portanto, um fim em si mesma, estando, ao revés, vinculada ao procedimento investigatório cuja efetividade se procura assegurar. Logo, a medida em questão não pode constituir uma autorização genérica para que se reúna as fundadas razões que deveriam justificá-la, sob pena de subversão total de sua lógica e, ainda, de delegação à autoridade policial não apenas da executoriedade do ato, mas da própria delimitação de seu objeto – a casa -, dos cidadãos que terão os seus direitos fundamentais mitigados e, por conseguinte, do alcance da medida sujeita à cláusula da primazia judiciária (…)
> (HC 0061167-57.2016.8.19.0000. 5ª Câmara Criminal. Des. Rel.: Paulo Baldez. DJe: 08/02/2017).

Já no HC nº 0048172-75.2017.8.19.0000, a 4ª Câmara Criminal julgou que o mandado de busca e apreensão coletivo se faz necessário em face da realidade das ocupações irregulares que ocorrem frequentemente nas comunidades do Rio de Janeiro. Não obstante, levou-se em consideração também o caráter assecuratório dos direitos dos moradores que os mandados coletivos possuem, consoante observa-se abaixo:

> (…) Bem verdade que deve o mandado de busca e apreensão indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do proprietário ou morador. Todavia, como muito bem realçado pela Juíza de primeiro grau, no plantão noturno, numa realidade em que o domínio, há mais de 30 (trinta) anos, de facção criminosa armada "impede a permanência do poder público para regulação e instalação de equipamentos de indicação e individualização de ruas e localidades; numa realidade em que todos os mínimos espaços foram ocupados de forma irregular, sendo impossível o acesso senão por becos aleatórios e acidentados, numa realidade em que novas "casas" são fundadas de forma independente, e quase imediata, pelo simples acréscimo de materiais a lajes de outras casas, sem que sejam registradas e ordenadas, não há como individualizar e indicar numerações sem uma incursão ao local". Neste ponto, é interessante mencionar que a busca e apreensão possui, em regra, natureza jurídica de meio de prova, mas também pode revestir-se de caráter assecuratório de direitos.
> No caso em questão, esta segunda natureza, associada à primeira, demonstra que ambas se amoldam à medida deferida, em virtude de buscar resguardar os interesses dos proprietários que estão sendo burlados em seus direitos absolutos e plenos de usar, gozar e dispor de seus bens, sendo coagidos a permitir que membros da facção criminosa deles se utilizem para guardar armas e substâncias tóxicas, ou como abrigos estrategicamente localizados, garantindo-lhes superioridade tática.
> ORDEM DENEGADA, com a determinação do imediato cumprimento da decisão aqui proferida, com determinação de expedição de ofícios.
> (HC 0048172-75.2017.8.19.0000. 4ª Câmara Criminal. Des. Rel.: Antonio Eduardo Ferreira Duarte. DJe: j. 27/11/2017).

A segunda decisão, favorável aos mandados coletivos, apegou-se ao fato de que, hipoteticamente, moradores seriam coagidos por criminosos a utilizar suas casas como locais para guardar drogas e armas. Sendo impossível a individualização dos imóveis, necessário se faria a expedição dos mandados coletivos visando a teórica extinção de tais atos ilícitos. No meio desse mar de incertezas e de argumentos nitidamente racistas, classistas e inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal declarou que os mandados coletivos são inconstitucionais, principalmente no que diz respeito à violação das garantias constitucionais da intimidade e da inviolabilidade do domicílio, conforme se vê pelo julgamento do HC 95.009:

> De que vale declarar a Constituição que 'a casa é asilo inviolável do indivíduo' (art. 5º, XI) se moradias são invadidas por policiais munidos de mandados que consubstanciem verdadeiras cartas brancas, mandados com poderes de a tudo devassar, só porque o habitante é suspeito de um crime? Mandados expedidos sem justa causa, isto é, sem especificar o que se deve buscar e sem que a decisão que determina sua expedição seja precedida de perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim. A polícia é autorizada, largamente, a apreender tudo quanto possa vir a consubstanciar prova de qualquer crime, objeto ou não da investigação. Eis aí o que pode se chamar de autêntica 'devassa'. Esses mandados ordinariamente autorizam a apreensão de computadores, nos quais fica indelevelmente gravado tudo quanto respeite à intimidade das pessoas e possa vir a ser, quando e se oportuno, no futuro, usado contra quem se pretenda atingir.
> (STF. HC 95.009-4/SP, Rel: Min. Min Eros Roberto Grau, 2008).

Feita essa breve digressão acerca dos posicionamentos do judiciário e de instituições públicas, verifica-se a insurgência da discussão sobre a constitucionalidade ou não dos mandados de busca e apreensão coletivos, principalmente devido às circunstâncias decorrentes da Intervenção Federal que impera sobre o Rio de Janeiro. Observa-se também que dentre os posicionamentos tomados pelos diversos órgãos públicos e entidades que se manifestaram sobre o assunto, sobressai-se uma questão central, qual seja a da flexibilização ou não do princípio da inviolabilidade do domicílio frente a outros princípios e garantias constitucionais, como a de segurança pública, da intimidade, do devido processo legal, etc.

4.1 O mandado de busca e apreensão coletivo e a negação da constituição ao negro no Brasil

Desse modo, verifica-se que os mandados de busca e apreensão coletivos vêm sendo utilizados principalmente nos morros e favelas brasileiras, sob a justificativa de que é difícil especificar as informações das residências e que os traficantes possuem a prática de esconder

armas e drogas nas casas dos moradores desse locais, "dificultando" as operações da polícia e do exército no combate ao tráfico e ao crime organizado.

No parecer da PGR, citado anteriormente, o Ministério Público, que deveria ser o suposto guardião de lei, argumentou, em outras palavras, que a realização das buscas e apreensões coletivas seria uma emergência penal, devendo-se deixar de lado as exigências formais do artigo 243 do CPP, omitindo-se no mandado o endereço do imóvel onde deverá ser cumprida a diligência. Coadunam com o ponto de vista da PGR a premissa de que se tem observado no país um processo de expansão no combate às drogas, fazendo com que, consequentemente, haja uma expansão do poder punitivo. Nessa linha argumentativa, sob a justificativa de uma suposta emergência penal, aplicar-se-ia o direito penal de exceção, o que é explicado por Ferrajoli[57] da seguinte maneira:

> Surge, portanto, uma forte justificativa para a alteração das regas do Direito penal de exceção, de fato, designa simultaneamente duas coisas: a legislação de exceção em relação à Constituição e, portanto, a mutação legal das regras do jogo; a jurisdição de exceção, por sua vez degradada em relação à mesma legalidade alterada. Nas situações em que se declara a "emergência penal", o Estado aplica, ao invés do direito penal do cidadão, o direito processual do inimigo. Enquanto no direito processual do cidadão, o sujeito processual tem o direito a requerer a produção de provas, de assistir a interrogatórios e, principalmente, a não ser coagido e enganado, no Direito Processual do inimigo se resume a múltiplas formas de coação.

Através dessa pomposa retórica jurídica é possível identificar nada mais do que a herança colonial deste país trazendo à tona mais uma vez a figura do sujeito negro como inimigo do direito penal. Consoante explicitado anteriormente, o tráfico de drogas ocupa o lugar no imaginário comum branco como sendo a pior coisa que ameaça a sociedade brasileira, a família e os bons costumes atualmente, devendo ser o traficante a figura ser perseguida e aprisionada a fim de coibir todo esse perigo.

O direito penal do inimigo é novamente invocado para lidar com pessoas negras, para invadir suas casas indistintamente em busca da satisfação dos ditos interesses da segurança pública. Nessa perspectiva, justifica-se a expansão do poder punitivo para cima de quem já é demasiadamente punido desde o primeiro africano sequestrado que chegou ao território brasileiro.

É o fundamento da "emergência penal" que segue embasando todos os atentados às vidas negras no Brasil. Que lhes nega a inviolabilidade do domicílio, a privacidade, a intimidade, a vida, a incolumidade física e outros princípios constitucionais. Os mandados de

---

[57] FERRAJOLI, L. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. Tradução Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 747

busca e apreensão coletivos atentam contra mais um traço da subjetividade do povo negro ao violar seus lares a qualquer tempo e hora do dia, revirando suas vidas íntimas por meio de permissão judicial, colocando os interesses da maioria acima de qualquer coisa.

A seara do direito brasileiro que historicamente tem o papel de tratar das pessoas negras é o direito penal. Excetuados os garantismos, que seriam privilégios na ótica branca do mito da democracia racial. A aplicação dos direitos e garantias constitucionais no Brasil sempre se deu somente para uma cor, enquanto para as outras deixaram-se as exceções e os relativismos.

Conclusões

Ante o exposto, pode-se afirmar que várias são as problemáticas que envolvem os mandados de busca e apreensão coletivos. Para analisá-lo com seriedade é preciso voltar no tempo e observar toda a trajetória do direito penal no Brasil e principalmente a sua interconexão com o controle e a repressão ao povo negro. Faz-se importante estudar desde as nuances do racismo no Brasil, até a constituição do "ser negro" neste país, perpassando as várias formas de marginalização e exclusão arquitetadas contra o povo negro, dando-se atenção especial para o racismo institucional e de Estado.

É fato que a clientela do direito penal brasileiro possui uma cor e que por meio principalmente da criminalização secundária, exercida por agentes policiais nas ruas e vielas, o projeto de encarceramento em massa e genocídio da população negra segue a todo vapor. Nesse diapasão, os mandados de busca e apreensão, recentemente utilizados em maior escala pelo exército para ter salvo conduto ao invadir lares e revistar a intimidade dos moradores das favelas do Rio de Janeiro, representa mais uma ferramenta do racismo institucional para ter controle e poder sobre vidas negras.

As intervenções federais naquelas localidades se utilizam de artifícios como o direito penal de exceção e o inimigo penal criado sobre a figura do traficante de drogas para justificar operações de "pacificação". Nessa perspectiva é interessante perguntar se alguma vez as expedições dos mandados de busca e apreensão genéricos sequer foram cogitadas para serem empregadas em condomínios de luxo ou em outras localidades afora a periferia. Deve-se questionar se os direitos e garantias fundamentais seriam absolutos caso as residências a serem invadidas e reviradas fossem de pessoas brancas, de classe média ou ricas.

Conclui-se, portanto, que o instrumento processual do mandado de busca e apreensão coletivo é flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios da inviolabilidade de domicílio, da dignidade da pessoa humana, da privacidade e intimidade, e da incolumidade física. Ademais, é ilegal por descumprir previsão expressa do artigo 243, I, do CPP, o qual exige a identificação da propriedade a ser alvo da busca e, para além disso, reforça o racismo institucional que permeia as organizações no Brasil ao negar a subjetividade e a intimidade do povo negro.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e Justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos.** São Paulo, v. 9, n. 18, p. 287, 1996. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2034> Acesso em: 6 fev 2019

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ICC/Freitas Bastos, 1988

BEM, Lília Machado de e BOTELHO, Luiz Alexandre Velloso. Direito penal do inimigo: o "traficante" e o Estado democrático de direito. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Viana Júnior.** Juiz de Fora, v. 6 n. especial, 2014. Disponível em<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/issue/view/47> Acesso em: 03 ago. 2019

BENICIO, Luis Fernando de Souza et al. Necropolítica e Pesquisa-Intervenção sobre Homicídios de Adolescentes e Jovens em Fortaleza, CE. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 192-207, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600192&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 ago. 2019.

BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. **Estud. afro-asiát.,** Rio de Janeiro , v. 24, n. 2, p. 247-273, 2002 . Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-546X2002000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 fev. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, Ângela Cristina. **Colonialidade do ser e sustentação do racismo: entendimento à luz de Nélson Maldonado-Torres**. In: Congresso em Desenvolvimento Social, 4, 2018, Montes Claros. *Anais…* p. 2261-2268. Disponível em: <www.congressods.com.br/anais_sexto/ARTIGOS_GT12/COLONIALIDADE%20DO%20SER%20E%20SUSTENTACAO%20DO%20RACISMO%20ENTENDIMENTO%20A%20LUZ%20DE%20NELSON%20MALDONADO%20TORRES.pdf> Acesso em: 4 fev. 2019

BUDÓ, Marília. **Mídias e Discursos do Poder: A Legitimação Discursiva no Processo de Encarceramento da Juventude Pobre no Brasil**. 2013. 542 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná; Curitiba, 2013

CARNEIRO, Suely. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese de doutorado, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Salo de**. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHADAREVIAN, Pedro C. Para medir as desigualdades raciais no mercado de trabalho. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 283-304, June 2011 . Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572011000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 fev. 2019

CONJUR. **Deputado vai ao Supremo contra mandados de busca e apreensão coletivos.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2018-mar-12/deputado-stf-mandados-busca-apreensao-coletivos> Acesso em: 21 abr. 2019

CONJUR. **DPU pede que Supremo proíba mandados de busca e apreensão coletivos e genéricos.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2019-abr-09/dpu-supremo-proiba-mandados-busca-apreensao-coletivos>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CONJUR. **Em nome da segurança, PGR defende mandado coletivo de busca e apreensão.** Disponível em: <www.conjur.com.br/2018-mar-22/seguranca-pgr-favoravel-ordem-busca-apreensao-coletiva>. Acesso em: 21 abr. 2019.

CONJUR. **Mandado de busca genérico contraria presunção de inocência, diz Celso de Mello.** Disponível em: <www. conjur.com.br/2018-fev-21/mandado-busca-generico-viola-presuncao-inocencia-celso>. Acesso em: 11 mar. 2019.

CONJUR. **OAB irá à Justiça contra uso de mandados coletivos em intervenção** Disponível em: <www.conjur.com.br/2018-fev-20/oab-ira-justica-uso-mandados-coletivos-intervencao>. Acesso em: 11 mar. 2019.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade: A escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil.** Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2001.

CORRÊA, Mariza. Raimundo Nina Rodrigues e a "garantia da ordem social". **Revista USP**. São Paulo, n. 68, 2006, p. 130-139.

COSTA, Fernanda Otero. **Aquém da paz e além da guerra: uma análise jurídica e sociológica do Direito Penal do Inimigo.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. ano 20, n.94, 2012, p.57-86

CUNHA, R. S. **Mandado de busca e apreensão coletivo:** violação constitucional ou alternativa viável quando impossível a individualização do imóvel? Disponível em: <www. meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/02/19/mandado-de-busca-e-apreensao-coletivo-violacao-constitucional-ou-alternativa-viavel-quando-impossivel-individualizacao-imovel/>. Acesso em: 11 mar. 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 1ª ed. 2016.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e racismo: introdução à criminologia brasileira.** Curitiba: Juruá, 2011.

FAUSTINO, Deivison Nkosi.. O pênis sem o falo: algumas reflexões sobre homens negros, masculinidades e racismo. In: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014

FERNANDES, F., PEREIRA, J., & NOGUEIRA, O. (2006). A questão racial brasileira vista por três professores. **Revista USP**, São Paulo, n. 68, p. 168-179. Disponível em: <www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13491> Acesso em: 30 jul. 2019

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. Tradução Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FLAUSINA. Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRAZÃO, Samira Moratti. Política (i)migratória brasileira e a construção de um perfil de imigrante desejado: lugar de memória e impasses. **Revista Antíteses.** Londrina, v. 10, n. 20, p. 1103-1128, jun./dez. 2017. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/issue/view/1387> Acesso em: 5 fev. 2019

FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme; CARVALHO, Denise. **Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil.** Rev Panam Salud Publica. 2012:31(5):435–8.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: HENRIQUES, Ricardo (Org.) **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal no. 10.639/03**. Brasília: SECAD/MEC.

GONÇALVES JUNIOR, Jayme. **Mídia e Violência: Imprensa Sensacionalista Atuando Como Amplificadora do Medo.** 2010. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista e Sociologia Política) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARAES, Antônio Sergio. Cor e Raça. In: SANSORE, Livio, PINHO, Osmundo Araújo (Orgs). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed. Rev. Salvador: Associação Brasileira de Antropologia, EDUFBA, 2008.

HOOKS. Bell. **Não sou eu uma mulher? Mulher negra e feminismo**. Tradução livre para a Plataforma Gueto. 1ª edição, 1981. p. 8. Disponível em: <plataformagueto.files.wordpress.com/2014/12/nc3a3o-sou-eu-uma-mulher_traduzido.pdf> Acesso em: 5 fev. 2019

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e Críticas.** Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral, arts. 1º. a 120.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JESUS, Damásio E. Código de Processo Penal anotado. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999

KARAM, Maria Lucia; BATISTA, Nilo; OLIVEIRA, Salete (org.). **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. 2ª Edição; São Paulo, Editora Revan, 2012 p. 35

LIMA, Marluce e PACE, Ângela. Racismo institucional: apontamentos iniciais. **Revista Artifícios.** Belém, v. 1, n. 2, dez/2011. Disponível em: < https://www.researchgate.net/profile/Angela_Pace2/publication/228442071_RACISMO_INSTITUCIONAL_APONTAMENTOS_INICIAIS/links/575594f108ae0405a57549c0/RACISMO-INSTITUCIONAL-APONTAMENTOS-INICIAIS.pdf> Acesso em: 02 ago. 2019

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MALDONALDO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMES, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial. Refl exiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá. Siglo del Hombre Editores; Universidad Central; Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontifi cia Universidad Javeriana; Instituto Pensar; 2007.

Mapa Interativo de Distribuição Racial no Brasil. Disponível em: <patadata.org/maparacial/>. Acesso em: 4 fev. 2019

Mapa revela segregação racial no Brasil. Disponível em: <www.nexojornal.com.br/especial/2015/12/16/O-que-o-mapa-racial-do-Brasil-revela-sobre-a-segrega%C3%A7%C3%A3o-no-pa%C3%ADs>. Acesso em: 4 fev 2019

MBEMBE, Achile. **Necropolítica.** Espanha: Editorial Melusina, 2011

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986

MIRABETE, Júlio F. **Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 1991

MOEHLECKE, Sabrina. Ações afirmativas: história e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa.** São Paulo. n. 117, 2002 Disponível em: <publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/550/551> Acesso em: 03 ago. 2019

MOURA, Clóvis. Estratégia do imobilismo social contra o negro no mercado de trabalho. **Sáo Paulo em Perspectiva.** São Paulo, v.2, n.2, p.44-6, 1988.

MOURA E SILVA, Matheus L. de A. **Casa-Grande & Senzala e o Mito da Democracia Racial.** In: Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 39, 2015, Caxambu. *Anais...* Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-39-encontro/gt/gt28> Acesso em: 5 fev. 2019

MUNANGA, Kabengele. **Negritude, usos e sentidos.** Belo Horizonte: Editora Ática, 3ª edição. p. 2009.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro no brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHO, R. C. R. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal. V.1, parte geral.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latinoamericanas. Edgardo Lander (org). ColecíonSurSur, CLACSO, Ciudad Autônoma de Buenos Aires, Argentina. 2005.

RAMOS, Silvia. **O Simbolismo da violência no tratamento da mensagem jornalístca.** São Paulo, Revista Perspectiva - Revista Laboratório da Universidade Braz Cubas. ANO II/ Nº 01/Novembro de 2008

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 12ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RIBEIRO, Alan Augusto Moares. FAUSTINO, Deivison Mendes. Negro tema, negro vida, negro drama: Estudos sobre masculinidades negras na diáspora. **Revista Transversos.** "Dossiê: Áfricas e suas diásporas". Rio de Janeiro, no. 10, pp.163-182, Ano 04. ago. 2017 Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos>. Acesso em: 2 ago. 2019

RONDELLI, Elizabeth. **Dez observações sobre mídia e violênci**a. Comunicação & Educação, São Paulo, (7): 34 a 37, set./dez. 1996

SANTOS, Hélio. Discriminação racial no Brasil. In: SABÓIA, Gilberto Vergne; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Orgs). **Anais de seminários regionais preparatórios para**

a conferência mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Topoi (Rio J.)**, Rio de Janeiro , v. 5, n. 8, p. 138-169, Junho, 2004. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2004000100138&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 6 maio 2019.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SILVA, Maria Aparecida Lima e SOARES, Rafael Lima Silva. Reflexões sobre os conceitos de raça e etnia. **Entrelaçando.** Salvador, n. 4, ano 2, p. 99-115, Novembro, 2011. Disponível em: <www2.ufrb.edu.br/revistaentrelacando/component/phocadownload/category/133?download=144> Acesso em: 8 jul. 2019

SILVÉRIO, Valter Roberto. Ação afirmativa e o combate ao racismo institucional no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**. n. 117, novembro/2002. pp. 219-246

SOUZA, Henrique Restier. **King kong (o rei do congo): representações e estereótipos sobre os homens negros.** In: Colóquio Internacional de Estudos sobre homens e masculinidades, 6, 2017, Recife, *Anais...* Disponível em: <https://www.academia.edu/34676068/KING_KONG_O_REI_DO_CONGO_REPRESENTA%C3%87%C3%95ES_E_ESTERE%C3%93TIPOS_SOBRE_OS_HOMENS_NEGROS> Acesso em: 3 ago. 2019

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 11ª ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2016.
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** Volume 3. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed., 2007.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro** I. 4. ed. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

WACQUANT, Loic. **Classe, Raça e Hiperencarceramento na América Revanchista**. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Daedalus, vol. 140, n.3, 2010. p. 231